

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRICIÚMA/SC.

DISTRIBUIÇÃO URGENTE

GLC TRANSPORTES EIRELI ME, nome fantasia GLC TRANSPORTES, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 37.406.062/0001-08, e-mail guilherme.glctransportes@gmail.com, telefone 48.99605-2322 e 48.99991-3476, com sede na rua Luiz Vitoretti Miguel, 70, bairro Mina União, CEP 88.806-642, Criciúma/SC (em função de mudança de endereço ainda não consolidada oficialmente, informa-se que a sede da empresa funciona atualmente na Rodovia Luis Rosso, 11.190, sala 1, bairro Quarta Linha, CEP 88.820-000, Criciúma/SC, que será registrada em breve), neste ato representada pelo Senhor **GUILHERME FELISBERTO SALVADEGO**, brasileiro, solteiro, empresário, CPF 037.801.179-08, RG 4.874.051 SSP/SC, na forma de seu contrato social, vem, através de seus procuradores regularmente constituídos, conforme o ANEXO A, perante a Douta e Elevada presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 300 e seguintes e 319 e seguintes do Código de Processo Civil, cumulados com os artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, apresentar

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

com a finalidade de viabilizar a superação de crise econômico-financeira da devedora, pelos motivos de fato e de direito a seguir explanados.

1 – PRELIMINAR – DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O AJUIZAMENTO DO PRESENTE PEDIDO

A Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências assim aduz nos primeiros dois artigos, dentro do primeiro capítulo:

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

Diante do exposto, em se tratando a parte requerente de empresa regularmente inscrita no Registro Público de Empresas como Sociedade Unipessoal Limitada, de acordo com a determinação dos artigos 967 e 982 do Código Civil, bem como devidamente comprovada a autorização de

seu representante legal para o ingresso do pedido de recuperação judicial, mostram-se satisfeitos os requisitos legais que legitimam a empresa para o pedido de recuperação judicial, ora apresentado.

2 – DOS FATOS

A seguir o relato da trajetória do empresário e de sua empresa desde as causas de sua constituição até o momento atual, período em que houve o enfrentamento de diversas dificuldades econômico-financeiras, as quais se intensificaram com a pandemia ocasionada pelo coronavírus e causaram momentâneas interrupções dos serviços prestados pela devedora, abalando suas finanças, justificando, portanto, o requerido pelo artigo 51, I da Lei 11.101/2005.

2.1 – DO DELINEAMENTO DA PARTE AUTORA

GLC TRANSPORTES EIRELI ME	
TIPO SOCIETÁRIO:	Sociedade Unipessoal Limitada
ATO CONSTITUTIVO:	15/06/2020
ÚLTIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL:	Possui somente ato constitutivo
CAPITAL SOCIAL:	R\$110.000,00
OBJETO:	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal; Transporte rodoviário de produtos perigosos.
TITULAR:	Guilherme Felisberto Salvadego
SEDE:	Rua Luiz Vitoreti Miguel, 70, bairro Mina União, CEP 88.806-642, Criciúma/SC (sede atual pendente de registro: Rodovia Luis Rosso, 11190, sala 1, bairro Quarta Linha, CEP 88.820-000, Criciúma/SC)

2.2 – DOS FATOS QUE LEVARAM A CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA

No bojo processual, o foco é a empresa, todavia, não há como contar a história da recuperanda sem começar pela trajetória de seu proprietário, visto que o Senhor Guilherme, sempre cultivou uma afeição por meios de transporte desde criança, quando observava o tamanho das máquinas de transporte que via passar pelas ruas e rodovias, nutrindo uma vontade de fazer parte daquele mundo da maneira que pudesse, mas, principalmente, guiando aqueles grandes caminhões. Conforme crescia, manifestava o interesse pela atividade, tanto que na tenra idade de 14 (quatorze) anos já demonstrava especial interesse na função de motorista, pelo puro prazer de poder dirigir essas máquinas que fazem o transporte de riquezas pelo nosso país.

2.3 – DO INÍCIO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS

Assim que possível o Senhor Guilherme começou a buscar atividade profissional neste meio, trabalhando como podia para ganhar seu sustento e poder viver parte do sonho que tinha. Já aos 19 (dezenove) anos iniciou atividades como motorista de caminhão fazendo fretes de arroz entre os estados brasileiros de Santa Catarina e Rio de Janeiro.

Dirigir caminhões com cargas de arroz foi sua atividade até os 21 (vinte e um anos) quando, então, conseguiu obter habilitação para dirigir carretas, assim conseguiu fazer percursos maiores,

que lhe eram mais rentáveis e lhe proporcionavam conhecer mais lugares, pois, nessa época, viajava por diversos estados do Brasil, percorrendo caminhos que passavam pelas regiões sul, sudeste, centro-oeste e nordeste.

2.4 – DA SAÍDA DO BRASIL

Com a habilitação para carretas, ainda dentro da idade de 22 (vinte e dois) anos, no final daquele ano, foi embora para a Itália com sua companheira com a intenção de trabalhar muito, juntar dinheiro, voltar e construir uma casa na cidade onde mora, Criciúma/SC. Naquele país, trabalhou de motorista de carreta fazendo transportes de diversos tipos de cargas, tais como tijolos, celulose e vergalhões de ferro, percorrendo, para tal, toda a extensão do país, oportunidade que aproveitou para também conhecer o território italiano.

2.5 – DO RETORNO AO BRASIL

Uma vez que o Senhor Guilherme entendeu ter concluído seu objetivo de angariar fundos realizando atividades de motorista em solo italiano, voltou ao Brasil, também devido a crise que se instalou na Europa no ano de 2010¹.

Retornando, começou de imediato a trabalhar com carreta caçamba carregando material de construção, logo, com o fruto de seu esforço e parceria com seu cunhado, conseguiu adquirir um caminhão para que os dois pudessem realizar serviços de transporte de forma independente, ou seja, empreendendo, onde, nesta modalidade, trabalhou desde o ano de 2011 até 2013, todavia, no ano de 2012, foi chamado e contratado pela UFO WAY EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO EIRELI, onde exercia a função de gerente de transportes, comandando uma frota de 44 (quarenta e quatro) veículos, mesmo assim, mantendo paralela sua atividade empreendedora com o cunhado.

Nessa situação de trabalho pela Ufo Way, função pela qual cada vez nutria mais gosto, a atividade empresarial que tinha com o cunhado foi diminuindo e encerrou no ano de 2013, como já dito, sendo que aquele seguiu sozinho, visto que o Senhor Guilherme finalizou a parceria.

Já na empresa transportadora Ufo Way, ficou gerenciando a frota até o mês de agosto de 2014, quando recebeu proposta da DESTAK TRANSPORTES, a qual foi aceita e então passou a gerenciar uma frota ainda maior, de 95 (noventa e cinco) veículos, com 120 (cento e vinte) motoristas na sede em Criciúma e nas filiais de Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Paraná e São Paulo.

2.6 – DO INÍCIO DA DEDICAÇÃO EXCLUSIVA À ATIVIDADE EMPRESARIAL

No comando da frota da empresa Destak, adquiriu ainda mais experiência no setor de transportes, pois antes mesmo de trabalhar na empresa Ufo Way, já tinha o conhecimento prático, portanto, o conhecimento técnico acabou por ser absorvido entre 2013 e 2017, nestas duas empresas.

Munido do conhecimento necessário para gerir um negócio de transportes, no ano de 2017 decidiu sair da empresa Destak e ingressou na sociedade da empresa TON PIERINI TRANSPORTES LTDA ME, onde exerceu a atividade empresária integralmente, como sócio, participando de todo o

¹ VEJA. Perguntas e respostas: a crise financeira na Europa. Junho de 2010. Disponível em <<https://veja.abril.com.br/economia/perguntas-e-respostas-a-crise-financiera-na-europa/>> Acesso em 30/03/2022.

desenvolvimento da empresa, principalmente no que era relativo à parte administrativa e comercial, executando a atividade empresária nessa sociedade.

No final de 2019, porém, já ciente das atividades e possibilidades que o mercado oferecia, começou a realizar transportes de cargas de maneira independente, através de parcerias com terceiros. A atividade deu rentabilidade e o Senhor Guilherme se sentiu seguro para regularizar a atividade empresária que já vinha desempenhando, portanto, no mês de maio de 2020, precisamente em 15/05/2020 iniciou o processo de regularização, concluindo em 15/06/2020, fundando, então, a empresa GLC TRANSPORTES EIRELI ME, pois entendia já ter mercado e *know-how* suficientes para a constituição da tão sonhada e planejada empresa própria de transportes.

2.7 – DA ASCENSÃO DA GLC TRANSPORTES

No início das atividades da empresa requerente, os serviços de transportes eram realizados com um caminhão em regime de comodato, onde transportava arroz, matéria prima para produção de cerâmica, madeiras diversas, frutas, verduras, copos e bandejas descartáveis.

As atividades da empresa prosperaram exponencialmente com as demandas atendidas, onde o Senhor Guilherme percebeu a necessidade de ter mais veículos, visto que cada vez surgiam mais clientes e os habituais lhe cobravam maior disponibilidade de rotas, assim, para poder melhorar seu faturamento, adquiriu outros veículos, realizando um bom investimento no patrimônio da empresa, também deixando de terceirizar parte dos fretes para o qual a empresa era contratada.

Devido a qualidade e responsabilidade de seus serviços, cada vez mais viu subir a demanda, ocasionando incremento na busca de serviços de terceiros, sob contrato de viagem, para atender a demanda, aumentando suas rotas de transporte, em média, para mais 15 viagens por mês somente com veículos de terceiros.

Em condições normais, a atividade empresária da requerente seguiria seu curso de existência e expansão, até mesmo nas condições e dificuldades que se apresentavam nos primeiros meses de pandemia a empresa teria condições de subsistência e crescimento, todavia o que não foi possível prever foi o cenário da crise financeira tão acentuada, advinda da crise salutar, situação da qual não se esperava uma escala tão grande ou, ao menos, se esperava em menor escala, uma vez que, com o cenário das pessoas restritas aos seus lares, o movimento de transportes de mercadorias teve incremento.

2.8 – DA INSTALAÇÃO DA CRISE NA REQUERENTE

No primeiro trimestre do ano de 2020 ocorreu a decretação do estado de pandemia mundial, declarada pela Organização Mundial da Saúde, do qual veio o Decreto Legislativo 6/2020 do Governo Federal² e demais medidas que impuseram o distanciamento social, uso de máscara, entre outros.

A pandemia afetou diretamente o tipo de carga transportada pela requerente em diversos momentos. Em determinada época apenas o arroz continuou tendo demanda, cortando parte de

² BRASIL. Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm> Acesso em 30/03/2022.

seu faturamento, o que não afetou diretamente os negócios, porém daquele momento em diante as contas começaram a passar por atribuições.

Nesta situação, para fugir da crise, o empresário buscou aumentar sua capacidade de transporte, adquirindo outros veículos para aproveitar todas as ofertas de serviço que lhe fossem ofertadas, objetivando dar volume ao seu negócio e fazer frente às despesas.

Se a pandemia, por si só não impactou o negócio, o mesmo não pode ser dito pelas consequências da pandemia que, no setor da demandante estão sendo sentidas muito mais de 2021 para cá, com os aumentos dos insumos necessários ao setor de transporte rodoviário de cargas, sem falar dos constantes aumentos de insumos que perduram em 2022.

Com os diversos prejuízos trazidos pelas consequências da pandemia do coronavírus, mesmo com a diminuição dos casos e afrouxamento das restrições, continua a redução da entrada de valores para a requerente, gerando dificuldades, ameaças de busca e apreensão dos veículos utilizados para o transporte de cargas, dívidas em atraso, parcelas em atraso com fornecedores, atraso de pagamento aos prestadores de serviços, aumento dos custos com a manutenção dos veículos e, o que mais aparece nos noticiários, o aumento do preço dos combustíveis³.

Tanto foi o aumento, escassez de derivados de petróleo e mão de obra, que o empresário se viu obrigado a usar seu CPF para arrecadar fundos e fazer aportes na empresa, para dar vazão aos salários, tributos e pagamentos de outras despesas, gerando o endividamento particular, que não é abrangido pelo presente procedimento, mas que precisa ser conhecido para a análise correta do cenário de dificuldades.

Como se não bastasse o cenário pandêmico, inicia-se uma guerra no oriente médio que faz com que os insumos necessários para o funcionamento dos veículos de transporte encareçam. Os aumentos constantes dos derivados de petróleo estão dificultando a capacidade de fazer frente às despesas e o que se ouve nos telejornais é que mais aumentos estão por vir para evitar desabastecimento, uma vez que os preços no mercado externo estão subindo.

2.9 – DA SITUAÇÃO ATUAL DA REQUERENTE

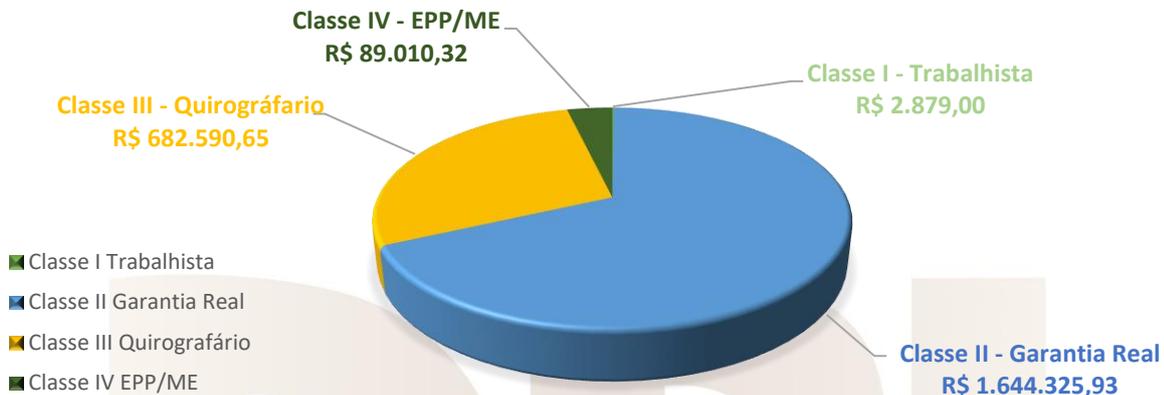
Atualmente a empresa requerente opera com 5 (cinco) veículos próprios, sendo 2 (dois) caminhões de três eixos, 1 (um) caminhão de 4 eixos e (2) carretas tipo “bitrem”, tendo ainda, ao menos, 5 (cinco) caminhões fazendo transportes para a requerente mediante contrato de prestação de serviços com terceiros, transportando cargas rodoviárias para diversos estados, principalmente. A empresa, ainda emprega 3 (três) colaboradores diretos e tendo 7 (sete) prestadores de serviços, vale reforçar que a empresa já teve um número muito maior de prestadores de serviços e hoje busca recontratar tantos quanto forem possíveis.

A empresa tem planos de ficar regular com seus débitos e voltar a perseguir a expansão que almejava, porém, é necessário que possam superar o período de grande dificuldade pelo qual passam, pois conforme se verifica na relação de credores anexada à presente peça, grande parte do endividamento da empresa se encontra em curto e médio prazo, causando reflexos na sua liquidez e

³ G1. Petrobras reajusta preços dos combustíveis: gasolina sobe 5,18%; alta do diesel é de 14,26%. Junho de 2022. Disponível em <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2022/06/17/petrobras-reajusta-precos-da-gasolina-e-do-diesel.ghtml>> Acesso em 17/06/2022.

constante necessidade de capital de giro. A seguir, destaca-se o endividamento total da empresa dividido por classes:

ENDIVIDAMENTO POR CLASSES DE CREDORES

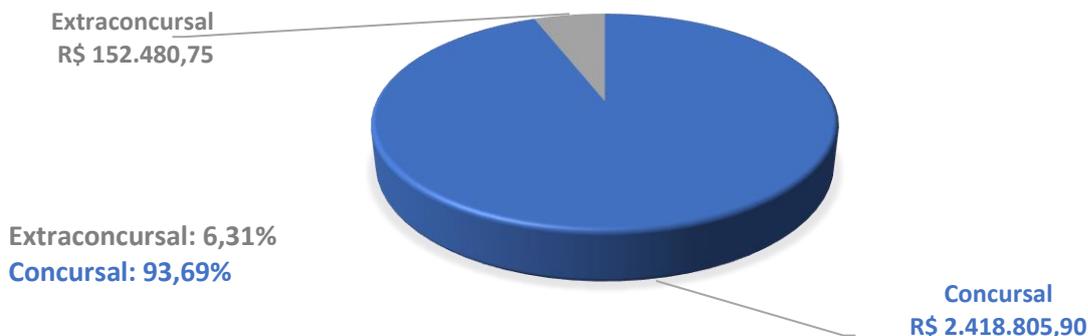


Em síntese, o passivo total da requerente sujeito à recuperação judicial monta em R\$2.418.805,90 (dois milhões, quatrocentos e dezoito mil, oitocentos e cinco reais e noventa centavos), correspondendo a cerca de 93,69% do endividamento total da empresa, distribuídos pelas classes de credores conforme o gráfico acima.

Todos os créditos relacionados anteriormente estão discriminados na relação que instrui a presente inicial, conforme Recomendação 103/2021 do CNJ e artigo 51, III, da Lei 11.101/2005, no ANEXO D.

Da análise do passivo não sujeito ao regime da recuperação judicial, o valor total de R\$152.480,75 (cento e cinquenta e dois mil, quatrocentos e oitenta reais e setenta e cinco centavos), diz respeito a 100% do endividamento tributário, correspondendo a cerca de 6,31% do endividamento total da empresa, conforme se verifica no gráfico abaixo que demonstra o total do endividamento, concursal e extraconcursal, da parte requerente:

DÍVIDAS CONCURSAIS E EXTRACONCURSAIS



Dentro do contexto explanado é que a empresa requerente busca os benefícios da recuperação judicial, para que possa renegociar seus débitos enquanto segue em operação, adimplindo suas obrigações com a totalidade dos credores relacionados, pois ela é viável e têm perspectiva de manutenção e crescimento, todavia, necessária é sua travessia pela crise instalada.

3 – CONTEXTOS GERAIS

3.1 - DO CENÁRIO NACIONAL DO RAMO DE TRANSPORTE DE CARGAS

Inegável que todos os setores e cadeias produtivas foram afetadas de alguma forma pela pandemia do coronavírus. Com o transporte de cargas não foi diferente!

É preciso deixar claro que a crise no setor de transporte não iniciou com a pandemia, mas com a recessão ocorrida entre os anos de 2014 e 2016. Somente no ano de 2019 é que o setor começou a demonstrar sinais de recuperação. Em levantamento feito pela CNT – Confederação Nacional do Transportes – foi possível demonstrar que a pandemia atingiu um setor que ainda penava com quedas sofridas em anos anteriores, vejamos⁴:

(...) o estoque de trabalhadores do setor, em dezembro de 2019, era de 2,36 milhões – 6,4% menor que o registrado ao final de 2014 (2,52 milhões). Ou seja, o setor encerrou o ano passado (2019) com 160,4 mil empregos a menos que o registrado no período pré-crise. Apesar da redução de trabalhadores e da diminuição da frota circulante, 57,3% das empresas de transporte operaram com capacidade ociosa em 2019. Soma-se a isso o constante aumento do custo operacional, identificado por 73,7% das transportadoras brasileiras (...). Foi nesse cenário de já baixa demanda, faturamento fraco, quadro de empregados reduzido, ociosidade, custos elevados e, conseqüentemente, baixo capital de giro que a pandemia da covid-19 atingiu o setor transportador brasileiro como um todo (...)

Na situação apresentada, transcorrido pouco mais de um ano de pandemia, ou seja, em abril de 2021, foram apresentados dados⁵ pela CNT que demonstravam que 42,3% das empresas de transporte rodoviário de cargas acreditavam que fechariam aquele ano com prejuízo, já que 46,1% das empresas tiveram aumento de seu endividamento, desde o início da pandemia, onde 42% também registraram queda na capacidade de pagamento, causando, entre outros, a adoção das demissões por 28,7% das empresas do setor naquele ano, acompanhando as outras 53,6% que já haviam adotado o expediente da demissão e continuariam aplicando.

Importante ficar claro que só nos primeiros 3 (três) meses de pandemia, 1,3 milhão de empresas simplesmente fecharam suas portas, segundo dados do IBGE⁶, sendo essas as empresas que

⁴ CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE. Impactos da pandemia da COVID-19 no setor transportador brasileiro. Disponível em <<https://cdn.cnt.org.br/diretorioVirtualPrd/04a0016d-c945-4603-9f90-dc7541275b50.pdf>> Acesso em 26/03/2022.

⁵ CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE. Transporte rodoviário tenta se manter firme, apesar das dificuldades. Abril de 2021. Disponível em <<https://cnt.org.br/agencia-cnt/transporte-rodoviario-tenta-se-manter-firme-apesar-das-dificuldades>> Acesso em 26/03/2022.

⁶ VALOR ECONÔMICO. 1,3 milhão de empresas fecharam na 1ª quinzena de junho, aponta IBGE. Julho 2020. Disponível em <<https://valor.globo.com/brasil/noticia/2020/07/16/13-milhao-de-empresas-fecharam-na-1a-quinzena-de-junho-aponta-ibge.ghtml>> Acesso em 26/03/2022.

não conseguiram lidar com as medidas preventivas ao COVID-19, ou que contavam com a “normalidade” para seguirem funcionando, o que só começou a ocorrer recentemente.

É preciso ter em mente, ainda, que a pandemia afetou dois setores distintos, o das grandes corporações, que faturam na casa dos milhões ou bilhões e tem reservas para manter seus negócios e, inclusive, expandir em momentos de crise, e o dos pequenos empreendedores, como é o caso da requerente, que se mantém à duras penas, sem a capacidade de gerar reservas para um longo período e com dezenas de famílias dependendo da saúde financeira da empresa autora para tirarem dali seu sustento, face às dificuldades, tal qual estão sendo as mazelas do período pós pandêmico.

Vejamos a seguir a veiculação das notícias relativas ao setor em periódicos eletrônicos relevantes para o setor do transporte rodoviário de cargas:



PODER360

f t v ... LOGIN

f v t ...

Só 1% das empresas de transportes superaram prejuízos da pandemia, diz CNT

Setor pede vacinação em massa
E redução de jornada e salários



FONTE: Poder360⁷



GOBORURAL ASSINE

INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Pandemia reduz transporte de cargas em 40% e já deixa 70% das empresas no vermelho

Estudos de CNT e NTC&Logística mostram cenário de prejuízo e pessimismo para a logística no Brasil

2 min de leitura

f t v +

Redação Globo Rural
07 Abr 2020 - 19h04 | Atualizado em 07 Abr 2020 - 19h04



FONTE: Globo Rural⁸

⁷ PODER360. Só 1% das empresas de transportes superaram prejuízos da pandemia, diz CNT. Abril 2021. Disponível em <<https://www.poder360.com.br/economia/so-1-das-empresas-de-transportes-superaram-prejuizos-da-pandemia-diz-cnt>> Acesso em 26/03/2022.
⁸ GLOBO RURAL. Pandemia reduz transporte de cargas em 40% e já deixa 70% das empresas no vermelho. Abril 2020. Disponível em <<https://revistagloborural.globo.com/Noticias/Infraestrutura-e-Logistica/noticia/2020/04/pandemia-reduz-transporte-de-cargas-em-40-e-ja-deixa-70-das-empresas-no-vermelho.html>> Acesso em 26/03/2022.



FONTE: Estado de Minas⁹



FONTE: Revista Transporte¹⁰

Os dados sobre as perdas a nível nacional e mundial são vastos e demonstram com clareza o impacto sofrido que representou a perda da fonte de renda para milhares de pessoas, ou pelo menos a diminuição considerável dela, colocando trabalhadores e famílias em situação de penúria.

Para completar o cenário, como já aludido, os derivados de petróleo só fizeram crescer, como é possível verificar, quase diariamente, em jornais, sites de notícias e televisão, vejamos a evolução dos preços de distribuição e revenda do óleo diesel S10, de acordo com o Painel Dinâmico da ANP – Agência Nacional de Petróleo¹¹:

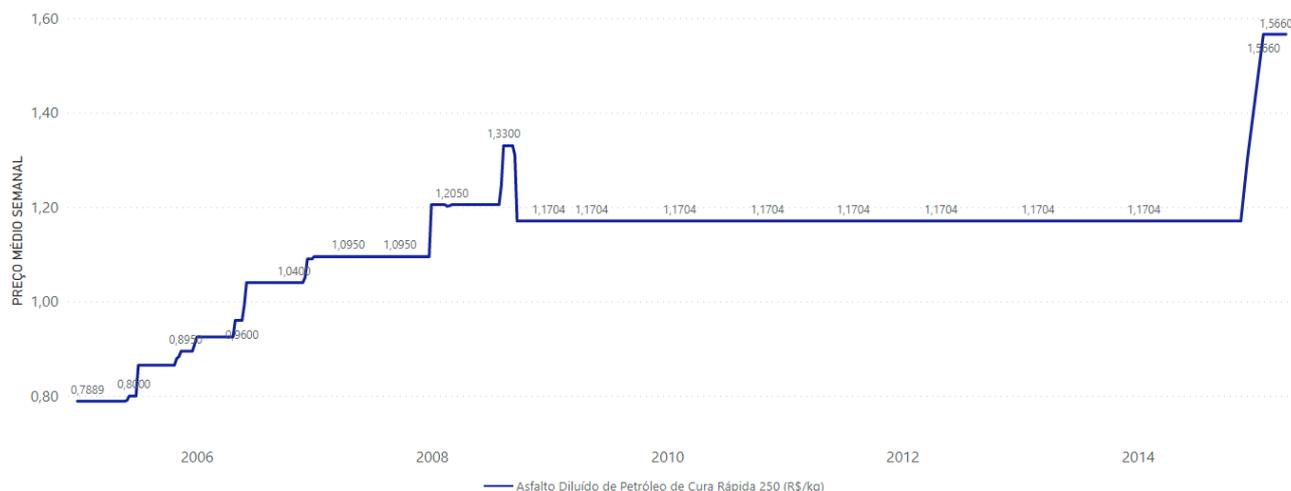


⁹ ESTADO DE MINAS. Pandemia do novo coronavírus trouxe prejuízo ao transporte de cargas. Fevereiro 2021. Disponível em <https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2021/02/18/internas_economia,1238593/pandemia-do-novo-coronavirus-trouxe-prejuizo-ao-transporte-de-cargas.shtml> Acesso em 26/03/2022.

¹⁰ REVISTA CENÁRIO DO TRANSPORTE. Pandemia impõe uma nova realidade ao Transporte Internacional. Ano XIV, edição 56. 2º trimestre 2020. Disponível em <<http://www.abti.com.br/images/cenario-do-transporte/pdfs/56.pdf>> Acesso em 26/03/2022.

¹¹ AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO. Painel dinâmico preços de revenda e distribuição de combustíveis. Janeiro 2022. Disponível em <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiMGM0NDhhMTUtMjQwZi00N2RlLTk1M2U0YjYjZTIkNmM1YzE5IiwidCI6IjQ0OTImNGZmLTl0YTYtNGI0Mi1iN2VmLTExNGFmY2FkYzIxMjY0IiwiaWQiOiJ1IiwiaWF0Ijoi>> Acesso em 26/03/2022.

Reforça-se que os derivados de petróleo acompanham a alta do barril de petróleo, de forma que seus derivados também tiveram seus preços encarecidos, vejamos no Painel Dinâmico¹² antes aludido, o exemplo do asfalto diluído de cura rápida, uma vez que não há indicadores sobre outros itens de manutenção de caminhões, como lubrificante, peças de reposição, pneus, entre outros:



Destaca-se que nos indicadores acima não é contabilizado o ICMS do estado de Santa Catarina, tampouco os últimos (e abusivos) aumentos praticados nos meses mais recentes de 2022¹³.

No período da pandemia, onde ocorreu uma alta generalizada de preços causada por um efeito cascata mundial, advindo pela crise de fornecimento e mão de obra, diversos valores aumentaram, inclusive, por exemplo, os de caminhões e carrocerias, que, como podemos verificar, por exemplo, em dados da SETERGS – Sindicato das Empresas de Transporte de Carga e Logística do Rio Grande do Sul¹⁴, em 2019, um caminhão “zero quilômetro” e carroceria tinha seu preço em cerca de 500 mil reais e um ano após o início da pandemia, o mesmo caminhão com carroceria, passou a custar 750 mil reais e atualmente, os preços seguem em elevação, ao ponto de que quem comprou caminhão até 2019, consegue revender em 2022 pelo mesmo preço ou até por preço mais elevado, situação nunca observada no cenário econômico moderno.

3.2 – DOS SINAIS DE RETOMADA DA NORMALIDADE

Com o avanço da vacinação e com a consciência cada vez maior das pessoas acerca da possibilidade viável do chamado “novo normal” e encerramento da emergência salutar, o setor começa a demonstrar sinais de recuperação (mesmo que os preços dos combustíveis não esteja contribuindo), porém, serão muitos meses de árduo trabalho apenas para repor o que foi perdido, isso em expectativa, sendo que é necessário verificar se o cenário proposto realmente se concretizará, o que vai depender, além dos envolvidos no setor, também das ações governamentais frente a crise pós pandêmica.

¹² AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO. Painel dinâmico preços de produtores e importadores de derivados de petróleo. Janeiro 2022. Disponível em <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiMGM0NDhhMTUtMjQwZi00N2RlTkt1M2UyYjYjZTlkNzYzE5IiwidCI6IjQ0OTlmNGZmLTl0YTYtNGI0Mi1iN2VmLTEyNGFmY2FkYzkyMyJ9>> Acesso em 26/03/2022.

¹³ BBC. 'Agora é questão de desespero', diz líder caminhoneiro sobre alta de 25% no diesel. Março de 2021. Disponível em <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-60698045>> Acesso em 30/03/2022.

¹⁴ CARPO LOGISTICS. O impacto da pandemia no setor de transporte. Março de 2021. Disponível em <<https://www.carpolog.com.br/blog/o-impacto-da-pandemia-no-setor-de-transporte/>> Acesso em 26/03/2022.

A cada dia as campanhas de vacinação cumprem sua função, aumentam sua abrangência e o número de vacinados só faz crescer, vacinando, inclusive, crianças, o que aliado a variante “Ômicron”, que apresenta taxa de mortalidade muito inferior ao início da pandemia¹⁵, dá certo ar de esperança generalizada, ainda mais no momento onde se noticiam quedas no número de mortes¹⁶, dando a entender que se ruma para um possível fim do quadro pandêmico e retomada geral dos negócios em um novo mundo que depende muito mais do transporte de cargas do que o anterior, visto que cada vez mais as pessoas e empresas tendem a utilizar os serviços deste ramo pela normalização dos serviços à distância.

O quadro de recuperação é corroborado pelas frequentes informações de que as administrações municipais¹⁷ e estaduais¹⁸ estão dispensando o uso da máscara em ambientes abertos e fechados, sinal de que a pandemia segue para uma fase final em que será permitida a retomada econômica, assim que superada a crise pós pandêmica.

O foco da requerente, portanto, é o da prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas, que apesar de sofrer com os constantes aumentos no preço de insumos¹⁹, como já dito, e encarecimento da mão de obra, tem uma grande expectativa de regularização e crescimento, face a retomada de diversos setores e ao crescimento de novas operações advindas da pandemia, reforçadas, até mesmo pelas questões da guerra entre Rússia e Ucrânia, que estão fazendo vários países buscarem por novos fornecedores²⁰ de insumos diversos.

A requerente sempre manteve seu atendimento, buscando nunca perder qualquer oportunidade de trabalho e/ou de otimização da utilização de sua atividade, buscando toda e qualquer oportunidade de transporte de carga que surgia, fica demonstrado, assim, pelos exemplos trazidos de periódicos eletrônicos, notícias veiculadas e estudos realizados, que a crise pós pandêmica e bélica que afeta a requerente é a mesma que assola o mundo, porém, **é preciso que se dê socorro para a empresa que proporciona a subsistência de várias famílias e gera riquezas, mas que se encontra em momento delicado devido às constantes perdas causadas pelo vírus, como é o caso da demandante.**

3.3 – DAS RAZÕES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DA VIABILIDADE DA EMPRESA

Como se verifica nos itens e subitens acima, a exposição fática apresenta perfeita adequação ao preceito legal resguardado no artigo 47 da Lei 11.101/2005, que trata da viabilidade econômica, da função social e dos direitos perquiridos pela recuperação judicial:

¹⁵ CNN. Em queda, média móvel de casos de Covid atinge menor patamar desde 7 de janeiro. Março de 2022. Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/em-queda-media-movel-de-casos-de-covid-atinge-menor-patamar-desde-7-de-janeiro/?utm_source=thenewsc&utm_medium=email&utm_campaign=referral> Acesso em 31/03/2022.

¹⁶ AGÊNCIA BRASIL. OMS: mortes por covid-19 caem a níveis de março de 2020. Março de 2022. Disponível em <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2022-03/oms-mortes-atribuidas-covid-19-caem-niveis-de-marco-de-2020>> Acesso em 31/03/2022.

¹⁷ ND+. Prefeito de Criciúma diz que já desobriga o uso de máscara desde outubro. Março de 2022. Disponível em <<https://ndmais.com.br/politica-sc/prefeito-de-criciuma-diz-que-ja-desobriga-o-uso-de-mascara-desde-outubro/>> Acesso em 26/03/2022.

¹⁸ GOVERNO DE SANTA CATARINA. Uso de máscaras deixa de ser obrigatório em Santa Catarina a partir de sábado, 12 de março. Março de 2022. Disponível em <<https://www.sc.gov.br/noticias/temas/coronavirus/uso-de-mascaras-deixa-de-ser-obrigatorio-em-santa-catarina-a-partir-de-sabado-12-de-marco>> Acesso em 26/03/2022.

¹⁹ LORENA. Aumento no diesel afeta setor de fretes no Brasil. Março de 2022. Disponível em <<https://lorena.r7.com/post/Aumento-no-diesel-afeta-setor-de-fretes-no-Brasil>> Acesso em 31/03/2022.

²⁰ OLHAR DIGITAL. Com embargo à Rússia, Tesla firma acordo para comprar níquel do Brasil. Março de 2022. Disponível em <<https://olhardigital.com.br/2022/03/30/carros-e-tecnologia/com-embargo-a-russia-tesla-firma-acordo-para-comprar-niquel-do-brasil/>> Acesso em 31/03/2022.

*Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a **superação da situação de crise econômico-financeira do devedor**, a fim de permitir a **manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores**, promovendo, assim, a **preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica**. (Grifo nosso)*

O fato é que o princípio basilar da Lei 11.101/2005 é a preservação da empresa, a superação da crise econômico-financeira, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores, do pagamento dos tributos e dos interesses dos credores, portanto, é importante frisar que tão logo verificou-se a crise econômica, a empresa requerente implantou e está implantando estratégias para seu soerguimento, que ao que tudo indica, culminará na sua recuperação econômica e financeira, atingindo o fim almejado pela recuperação judicial.

Importante reforçar que a recuperação judicial não é passível de aplicação para uma empresa que está com seus dias contados, para a qual não há possibilidade de retomada, mas sim para sociedades empresárias que tenham condições de quitação de seus débitos, de contratarem trabalhadores, pagarem seus impostos e almejem crescimento, mas que se encontram em grave crise momentânea, tal como é o caso da requerente.

Saliente-se que é perceptível o momento de crise pelo qual passa a empresa autora, conforme já dito e explanado. **Contudo, as perspectivas de viabilidade com a reorganização empresarial e a consequente recuperação são notórias**. Assim, ao final do procedimento, as dívidas estarão equilibradas e os credores serão satisfeitos.

É justamente para este motivo que o instituto da recuperação judicial foi desenvolvido pelo legislador, criando um ambiente propício de negociação entre a devedora e seus credores, possibilitando a estruturação de um caminho viável para a superação da instabilidade financeira.

Portanto, apesar das adversidades financeiras pelas quais a recuperanda passa com o aumento de custos da operação, os quais não são acompanhados pelos valores dos fretes, é necessário frisar que a atividade empresarial por ela desenvolvida é viável e passível de recuperação, tanto do ponto de vista jurídico, quanto do ponto de vista econômico e financeiro.

Diante do exposto e pelo que se analisa da atual situação enfrentada pela requerente, é preciso deixar cristalino que **a recuperação judicial proporcionará um cenário facilitador da preservação da atividade econômica, dos postos de trabalho existentes, criação de novos empregos e dos interesses dos credores, em consonância com o princípio da função social da empresa**.

4 – DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - REQUISITOS LEGAIS

De acordo com o que versa a Lei 11.101/2005, para o deferimento do processamento da recuperação judicial é imperioso que a parte requerente atenda rigorosamente aos requisitos dos artigos 48 e 51.

Em razão disso, passa-se a demonstrar o regular atendimento dos requisitos legais.

4.1 – DOS REQUISITOS LEGAIS DO ARTIGO 48 DA LEI 11.101/2005

Quanto aos requisitos do artigo 48, o dispositivo traz a seguinte redação:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:
I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

4.1.1 – DOS 2 (DOIS) ANOS DE REGULAR EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL

O ato constitutivo da requerente foi arquivado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina em 15 de junho de 2020, mesma data de início das atividades empresariais. Desse modo, o exercício regular da atividade empresarial completou dois anos em 15 de junho de 2022, poucos dias antes do ajuizamento deste procedimento recuperatório.

Ainda que cumprido o requisito temporal exigido pela legislação, é preciso reforçar que a requerente faz jus à concessão do benefício da recuperação judicial na medida em que está em pleno funcionamento, gera empregos diretos e indiretos na região em que atua, realiza o pagamento de tributos e circula riquezas no mercado.

Nas palavras do doutrinador Marcelo Barbosa Sacramone, o requisito temporal de 2 (dois) anos pode ser assim explicado:

“A primeira questão relevante que desponta desse requisito é a necessidade de atividade. Para que possa pretender sua recuperação judicial, o empresário ou a sociedade empresária deverão desempenhar atividade empresarial.

(...)

Outrossim, como a recuperação judicial visa à manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e da geração de benefícios sociais, o empresário sem atividade não atende aos requisitos legais para a obtenção do benefício.

(...)

Para uma primeira corrente, os dois anos de exercício de atividade regular foram determinados como modo de impedir que obtivesse o benefício da recuperação judicial aquele que sempre tenha celebrado

seus negócios na informalidade e tenha se regularizado apenas para requerer a recuperação judicial.

(...)

A fixação do período de dois anos parece, contudo, ter sido estipulada para além de simplesmente impedir o desenvolvimento da atividade irregular. O prazo de dois anos seria imposto como requisito para demonstrar a aptidão do empresário para o exercício da atividade, pois os resultados de determinada atividade não são imediatos e somente começam a aparecer após algum tempo.

Referido período, longe de apenas afastar a irregularidade, assegura que a recuperanda tenha atividade empresarial já estabilizada em seu meio social e que tenha assegurado tempo suficiente para o empresário ter reunido o conhecimento imprescindível para o seu desenvolvimento. A exigência do requisito impediria que o devedor pretenda sua recuperação, com eventual suspensão de suas obrigações, sem que reúna o conhecimento mínimo para continuar a desenvolver a atividade ou sem que sua atividade econômica seja importante no meio social a ponto de ser protegida²¹.

Em outras palavras, o objetivo do legislador era impedir que sociedades empresárias recém regularizadas requeressem recuperação judicial e que atividades econômicas muito recentes fossem beneficiadas com o procedimento recuperatório.

Como se pode ver, este não é o caso dos autos!

A requerente é sociedade empresária em pleno funcionamento há mais de dois anos. Trata-se de empresa madura e com pleno *know-how* do ramo em que está inserida.

A necessidade de ajuizamento deste procedimento recuperatório está intimamente ligada aos fatores econômicos externos ocasionados pela eclosão da pandemia do COVID-19, motivo que justificou excessivo impacto negativo para todos os operadores de transportes de cargas em solo nacional, sendo que a maior parte dos efeitos, infelizmente, está sendo sentido após a crise.

Para além disso, o sócio da Requerente, Senhor Guilherme, nascido em 1984, atua no ramo de transportes desde os dezenove anos, não havendo que se falar em empresário que desconhece o ramo em que atua ou em empresa que não desenvolveu suficientemente suas atividades a ponto de ser socialmente relevante.

Sobre o tema, a jurisprudência constantemente profere decisões que entendem por mitigar o prazo de dois anos de atividades requerido pelo artigo 48, da Lei 11.101/2005. Em relação aos produtores rurais, por exemplo, o entendimento dominante das cortes superiores caminha no sentido da demonstração de exercício de atividades, ainda que de forma irregular, por período superior a dois anos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMNETO DO PEDIDO RECUPERACIONAL. PRODUTORES

²¹ Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência – 2ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021 – fls. 243/244.



DE PAULA & IBARRRO

A D V O C A C I A

RURALS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS. 1. NO ESTÁGIO INICIAL EM QUE SE ENCONTRA O FEITO NÃO É CASO DE SE ADENTRAR O EXAME DA VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO POSTULANTE DA RECUPERAÇÃO. QUESTÃO AFETA À CONCESSÃO, OU NÃO, DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM SI, A SER AVALIADA EM MOMENTO FUTURO. 2. AINDA QUE O PRODUTOR RURAL ESTEJA INSCRITO HÁ MENOS DE DOIS ANOS PERANTE A JUNTA COMERCIAL - CASO DOS AUTOS -, HAVENDO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL PELO PRAZO DE DOIS ANOS DISPOSTO NA NORMA, POSSÍVEL O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREVISÃO EXPRESSA NA LEI 11.101/2005, A PARTIR DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 14.112/2020, NA ESTEIRA, ALIÁS, DO ENTENDIMENTO PRETORIANO QUE SE FORMOU SOBRE O TEMA. 3. HIPÓTESE DOS AUTOS EM QUE SE ENCONTRAM PRESENTES PROVAS SUFICIENTES DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL PELOS AGRAVADOS POR PERÍODO SUPERIOR A DOIS ANOS. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DE PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 4. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO CRÉDITO DA AGRAVANTE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALÉM DE NÃO TER O AGRAVANTE DEMONSTRADO QUE A NEGOCIAÇÃO, A DESPEITO DE FIRMADA POR PESSOAS FÍSICAS, NÃO TENHA SE REVERTIDO À ATIVIDADE RURAL, TRATA-SE DE QUESTÃO NÃO ABORDADA NA DECISÃO AGRAVADA, COMO TAL SE CONFIGURANDO SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA SUA ANÁLISE NA ESFERA RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 50599709820218217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 25-08-2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTOR RURAL. PESSOA JURÍDICA. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 48 PARÁGRAFO 2º DA LEI 11.101/2005, COM REDAÇÃO TRAZIDA PELA LEI 14.112/2020. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA COMO REGRA PREDOMINANTE "EX VI" DO ART.47 DA LRJ. 1) Trata-se de agravo de instrumento interposto pela instituição financeira credora em face da decisão que concedeu o pedido de processamento de recuperação judicial ao agravado, empresário rural, pessoa jurídica. 2) A discussão que até então se travava na jurisprudência, antes do advento da lei revisionista, n. Lei 14.112/2020, era da possibilidade de o produtor rural individual requerer pedido de RJ sem o registro da atividade na junta comercial por mais de 2 anos, ainda que exercesse regularmente suas atividades há mais tempo. Discussão ociosa, a meu juízo. De lege ferenda, mister atentar que não há, e também não havia, exigência legal do registro do produtor rural individual na Junta Comercial, haja vista que pela leitura expressa do art.966 do CC/2002, considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica,



DE PAULA & IBARRRO

A D V O C A C I A

exatamente como o caso do produtor rural. Ademais, tal artigo deve estar conectado ao art.971, também do CC/2002 que faculta ao empresário rural a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis. Com efeito, o produtor rural é empresário por natureza e por força de lei, ope legis, sendo meramente facultativa a inscrição na Junta Comercial. Nem se diga que a exigência jurisprudencial estaria ancorada no inc.V do art.51 da Lei n.11.101/2005, haja vista que este dispositivo é visivelmente endereçada à pessoa jurídica. 3) No caso telado, o produtor rural requerente está registrado na Junta Comercial há mais de dois anos, desde 10/11/2020 e desempenha a mesma atividade regularmente há mais de onze (11) anos, inclusive com comprovação de um de seus maiores clientes, (Naturvos), empresa renomada no meio da avicultura, a qual adquire praticamente toda sua produção de ovos. Ademais, o laudo judicial realizado pelo perito do juízo (evento 8) foi conclusivo em afirmar que a sociedade rural possui atividade comercial há mais de dois anos e que atende todos os requisitos para a concessão do processamento da RJ. 5) Aplicação do princípio da preservação da empresa, a fim de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005. 6) Decisão mantida. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO (Agravo de Instrumento, Nº 50078541820218217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 27-05-2021)

Noutro viés, a jurisprudência igualmente relativiza a questão temporal em casos de pedidos de recuperação judicial de grupos econômicos que contenham sociedade empresária com atividades regulares por prazo inferior aos dois anos:

*"Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Pronunciamento judicial que apenas defere o processamento da recuperação judicial. Recurso pretendendo a revogação do deferimento, sob a alegação central de não exercício regular da atividade empresária pela recuperanda há mais de dois anos no momento do pedido. Ato que tem a natureza de decisão interlocutória com potencial para causar gravame aos credores e terceiros interessados, além de poder afrontar a lei de ordem pública. Alteração do entendimento que proclamava a irrecorribilidade do ato previsto no artigo §2 da Lei nº 11.101/2005. Agravo conhecido. Falta de recolhimento do porte de retorno equivalente a preparo incompleto, que não autoriza a imediata aplicação da deserção, configurada hipótese de insuficiência. Agravante que, intimado, complementa do preparo com o recolhimento do porte de retorno. Deserção não reconhecida. **O requisito do artigo 48, "caput", da Lei nº 11.101/2005, "exercício regular das atividades empresariais há mais de dois anos no momento do pedido de recuperação judicial", não exige inscrição na***

Junta Comercial por tal período mínimo. Integrando a requerente da recuperação judicial grupo econômico existente há 15 anos, e sendo constituída há menos de dois anos mediante transferência de ativos das empresas do grupo para prosseguir no exercício de atividade já exercida por tais empresas, é de se ter como atendido o pressuposto do biênio mínimo de atividade empresarial no momento do pedido.
Agravo conhecido e desprovido, mantida a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial." (TJSP; Agravo de Instrumento 0057528-17.2008.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: N/A; Foro Central Cível - 1.V. FALENCIA RECP. JUD.; Data do Julgamento: 04/03/2009; Data de Registro: 19/03/2009) (Grifamos)

De se ressaltar, por fim, que todos os demais requisitos legais exigidos pelos artigos 48 e 51, ambos da LREF, foram integralmente preenchidos pela requerente, de modo que o prazo mínimo de inscrição na Junta Comercial resta superado e não deve impedir o deferimento do processamento desta recuperação judicial.

4.1.2 – DO INCISO I DO ARTIGO 48 DA LEI 11.101/2005

A empresa requerente não é sociedade falida, conforme declaração, bem como das certidões negativas de processos falimentares, nas quais nada consta a respeito de decretação de falência da sociedade empresária, conforme se depreende do ANEXO B;

4.1.3 – DO INCISOS II E III DO ARTIGO 48 DA LEI 11.101/2005

Apesar de o proprietário da recuperanda já estar exercendo a atividade empresarial desde o ano de 2017, este e, tampouco, a empresa autora jamais ingressaram com pedido de recuperação judicial.

4.1.3 – DO INCISO IV DO ARTIGO 48 DA LEI 11.101/2005

Não há, com relação a empresa ou ao seu sócio administrador, condenações por crimes previstos na Lei 11.101/2005, conforme se verifica no ANEXO B.

4.1.4 – CONCLUSÃO DO ARTIGO 48

Portanto, têm-se satisfeitos de forma integral os requisitos constantes do artigo 48 da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências, não se caracterizando quaisquer impedimentos legais à propositura e, conseqüentemente, ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

4.2 – DOS REQUISITOS LEGAIS DO ARTIGO 51 DA LEI 11.101/2005

Além de cumprir com o disposto no artigo 48, é necessário, o preenchimento dos requisitos do artigo 51, conforme veremos a seguir:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:



DE PAULA & IBARRRO

A D V O C A C I A

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

Assim, conforme será demonstrado, toda a documentação exigida pelo dispositivo legal se encontra acostada aos autos através dos anexos deste petição.

4.2.1 – ARTIGO 51, INCISO I - DAS CAUSAS DA CRISE ECONÔMICA

A crise econômico-financeira pela qual a empresa requerente vem passando, resulta de inúmeras causas, as quais foram **amplamente explanadas nos subitens do item 2 e ambientadas no item 3 desta petição inicial**. Contudo, é fundamental destacar que, se por um lado a crise é presente e relevante, isso não significa, de forma alguma, que seja insuperável.

Aliás, é justamente para superação da crise que se presta o instituto da recuperação judicial, ao qual se busca abrigo e se requer o deferimento.

Se a requerente vem, agora, pleitear sua recuperação judicial é porque conta com razões objetivas e concretas para entender que **a crise é superável e que a empresa, na sua acepção mais ampla, é viável e superará seu momento crítico com o emprego do remédio legal ora postulado e pleiteado**.

4.2.2 – ARTIGO 51, INCISOS II A XI

Observando as disposições legais incidentes na espécie, a inicial é instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a XI do artigo 51 da Lei 11.101/2005, de forma que, a seguir, passa a explanar quais são esses documentos:

- 1) **Artigo 51, II, alíneas a, b, c e d:** demonstrações contábeis, quais sejam, demonstrativos do resultado de exercícios e balanço patrimonial dos anos de 2021 e 2020, uma vez que a empresa foi fundada em junho de 2020; balancete de 2022; relatório gerencial do fluxo de caixa e sua projeção (ANEXO C – Demonstrações Contábeis, art. 51, II);
- 2) **Artigo 51, III:** relação nominal completa dos credores, identificados com endereço, natureza do crédito, origem, classificação, valor e identificação dos respectivos registros contábeis (ANEXO D – Relação de Credores, art. 51, III);
- 3) **Artigo 51, IV:** relação de empregados, com indicação das funções, salários, indenizações e outras parcelas a que tem direito, com o correspondente mês de competência e a discriminação pormenorizada dos valores de pagamento (ANEXO E – Relação de Empregados, art. 51, IV);
- 4) **Artigo 51, V:** certidão de regularidade junto ao Registro Público de Empresas, bem como o Contrato Social, alterações societárias e última alteração consolidada do Contrato Social (ANEXO F – Regularidade e Contratos Sociais, art. 51, V);
- 5) **Artigo 51, VI:** relação dos bens particulares do sócio administrador da empresa (ANEXO G – Relação de Bens Particulares, art. 51, VI);
- 6) **Artigo 51, VII:** extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras em nome da autora (ANEXO H – Extratos atualizados Bancos, art. 51, VII);

- 7) **Artigo 51, VIII:** certidões dos cartórios de protesto da comarca em que está situada a sede da autora (ANEXO I – Certidões de Protestos, art. 51, VIII);
- 8) **Artigo 51, IX:** relação de todos os processos judiciais em que a autora figure como parte, com a respectiva estimativa de valores demandados (ANEXO J – Relação de Processos, art. 51, IX);
- 9) **Artigo 51, X:** relatório detalhado do passivo fiscal (ANEXO K – Passivo Fiscal, art. 51, X); e
- 10) **Artigo 51, XI:** relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante (ANEXO L – Bens e Direitos, art. 51, XI).

Como é possível constatar, a inicial se encontra instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a XI do artigo 51 da Lei 11.101/2005, tendo sido, no item precedente, expostas as causas da situação patrimonial e as razões da crise econômica e financeira, tal como determina o inciso I do mesmo artigo de lei.

Estando a inicial devidamente instruída e tendo sido satisfeitos os requisitos dispostos nos artigos 48 e 51 da Lei de Recuperação de Empresas, **requer seja deferido o processamento da recuperação judicial da parte requerente, qual seja, a empresa GLC TRANSPORTES EIRELI ME, CNPJ 37.406.062/0001-08**, nos termos do artigo 52 da legislação em pauta.

5 – DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Diante da alteração na Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências, existe a previsão da atuação no Ministério Público de forma mais restrita, tendo em vista que se está diante de interesses privados, não existindo razão para a intervenção constante do órgão ministerial, conferindo maior celeridade a todos os atos do processo.

Portanto, a legislação falimentar e recuperacional vigente prevê que o Ministério Público tem legitimidade para:

- A. impugnar a relação de credores, conforme versa o artigo 8º;
- B. requerer a substituição do administrador judicial ou membro do comitê, como trata o artigo 30, §2º;
- C. recorrer da decisão que concedeu a recuperação judicial, como aborda o artigo 59, §2º;

Reitera-se a necessidade da intimação do órgão Ministerial sobre o despacho de processamento da recuperação judicial, da sentença concessiva da recuperação judicial e do relatório do administrador judicial que apontar responsabilidade penal diante de indícios de prática de crime falimentar.

Também, o Ministério Público, deverá vir aos autos realizar manifestação sobre a prestação de contas do administrador judicial, conforme o artigo 154, §3º, e ser intimado de eventual sentença de convolação em falência.

Conforme explanação, **requer a observância das alterações promovidas pela Lei 14.112/2020, a qual restringiu a atuação do Ministério Público para somente intervir naqueles casos expressamente previstos na Lei 11.101/2005**, com o intuito de garantir a observância do princípio da celeridade do processo recuperacional e não sobrecarregar o Órgão Ministerial.

6 – DOS PEDIDOS LIMINARES – TUTELAS DE URGÊNCIA

Para a concessão de tutelas de urgência, o Código de Processo Civil é categórico em seu artigo 300:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.*

No caso concreto, **a probabilidade do direito** resta evidenciada na essencialidade da manutenção do patrimônio e dos recursos financeiros da empresa, levando-se em consideração as particularidades de suas atividades, e no fato de que houve uma alteração substancial das condições contratuais em decorrência dos decretos de calamidade pública e proibição/restricção de atividades empresariais em razão da pandemia do Coronavírus, gerando manifesta onerosidade excessiva à devedora.

Quanto ao **risco ao resultado útil do processo**, existe o perigo de constrições de valores diretamente das contas bancárias da requerente, também de busca e apreensão de bens essenciais às atividades da empresa em virtude da existência de parcelas em atraso, bem como o prosseguimento de atos expropriatórios em execuções. Dessa forma, considerando a iminente possibilidade de constrição de bens de capital essenciais às atividades da requerente, resta evidenciada a urgência da medida.

Importante ressaltar a moderna posição doutrinária²² quanto a proteção aos bens:

Suspendem-se as execuções individuais contra o empresário individual ou contra a sociedade empresária que requereu a recuperação judicial para que eles tenham o fôlego necessário para atingir o objetivo pretendido da reorganização da empresa. A recuperação judicial não é execução concursal, e, por isso, não se sobrepõe às execuções individuais em curso. A suspensão, aqui, tem fundamento diferente. Se as execuções continuassem, o devedor poderia ver frustrados os objetivos da recuperação judicial, em prejuízo, em última análise, da comunhão dos credores. (...) A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial acarreta a proibição da constrição de bens (retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e quaisquer outras modalidades), quando o fundamento for uma obrigação sujeita ao concurso falimentar (no primeiro caso) ou à

²² COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 15ª Edição. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 66.

novação recuperacional (no segundo). Estão proibidas as medidas constritivas tanto na esfera judicial, como na extrajudicial.

Portanto, conforme demonstrado no conteúdo desta peça exordial, resta inequívoca a **probabilidade do direito e o risco de dano**. Para tanto, como forma de preservar a continuidade da atividade empresarial, para que esta mantenha o cumprimento de sua função social, e, como condição essencial à superação da crise econômico-financeira da requerente, **faz-se necessária e imprescindível a concessão dos provimentos urgentes** que serão detalhados nos itens a seguir:

6.1 – DA MANUTENÇÃO DA POSSE DOS BENS MÓVEIS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL

Importante salientar que o objetivo primordial da recuperação judicial é o de viabilizar a superação da crise econômico-financeira da empresa devedora, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, conforme preceitua o artigo 47 da Lei 11.101/2005.

A esse respeito, a doutrina já se posicionou²³:

A recuperação judicial destina-se às empresas que estejam em situação de crise econômico-financeira, com possibilidade, porém, de superação; pois aqueles em tal estado, mas em crise de natureza insuperável, devem ter sua falência decretada, até para que não se tornem elemento de perturbação do bom andamento das relações econômicas do mercado. Tal tentativa de recuperação prende-se, como já lembrado acima, ao valor social da empresa em funcionamento, que deve ser preservado não só pelo incremento da produção, como, principalmente, pela manutenção do emprego, elemento de paz social. (Grifo nosso)

Portanto, a fim de trazer **equidade na relação entre credores e devedora**, a Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e de Falências, traz para a devedora uma espécie de fôlego momentâneo para a sua reorganização administrativa e econômica.

Nesse contexto, o deferimento do processamento da recuperação judicial implica, dentre outras medidas, **na suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor e seu sócio solidário pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, passíveis de prorrogação por mais 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 6º, §4º da mencionada Lei.**

Ainda, importante mencionar que o §3º, do artigo 49 da Lei 11.101/2005, **veda, neste período, a retirada da empresa dos bens essenciais à atividade da requerente, inclusive por aqueles credores, fiduciários ou não**, que possuam créditos eventualmente não sujeito à recuperação judicial.

Consoante já explanado, todos os bens que fazem parte da estrutura de funcionamento da empresa são imprescindíveis ao regular desenvolvimento de seus processos, **devendo ser declarados essenciais para as atividades empresariais**, portanto, buscam a proteção deste juízo para poder

²³ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falências – Lei 11.101/2005 – Comentada, artigo por artigo. 13ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, p.167.

perseguir seu soerguimento e manter a atividade empresária, gerando empregos e riquezas para o meio em que está inserida. Para tanto, vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO QUE DEFERE A LIMINAR. INSURGÊNCIA DA RÉ AO ARGUMENTO DE QUE, POR ESTAR EM CURSO SUA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OS BENS OBJETO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, CARACTERIZANDO-SE COMO ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS, DEVEM SER MANTIDOS EM SUA POSSE ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO DE ORIGEM. TESE ACOLHIDA. CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA QUE NÃO SE SUBMETEM À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE, ENTRETANTO, DE QUE OS BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA EMPRESA RECUPERANDA SEJAM MANTIDOS EM SUA POSSE, SOB PENA DE INVIABILIZAR-SE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CURSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. TRANSCURSO DO PRAZO LEGAL DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS E APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE, POR SI SÓ, NÃO IMPEDEM A MANUTENÇÃO DOS BENS NA POSSE DO DEVEDOR QUANDO DEMONSTRADA A IMPRESCINDIBILIDADE PARA O SOERGUIMENTO DA EMPRESA. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISUM AGRAVADO DESCONSTITUÍDO PARA, POR CAUTELA, MANTER/RESTITUIR OS BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE NA POSSE DA RÉ/RECUPERANDA ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. "1. 'Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n.11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas' (AgRg no CC 127.629/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 25/4/2014). 2. 'É sedimentada, ademais, a jurisprudência mitigando o rigor do prazo de suspensão das ações e execuções, que poderá ser ampliado em conformidade com as especificidades do caso concreto; de modo que, em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após transcorrido o referido lapso temporal' (REsp 1.212.243/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 29/9/2015)" (STJ, EDcl no AgRg no RCD no CC 134655 / AL, rel. Min. Raul Araújo. J. em: 15-12-2015). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0033221-72.2016.8.24.0000, de Biguaçu, rel. Rogério Mariano do Nascimento, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 20-07-2017). (Grifo nosso)

Assim, para evitar que os credores prossigam com quaisquer atos expropriatórios e diante do iminente risco de perda, **faz-se imperioso que este juízo reconheça a essencialidade dos bens constantes do ANEXO L**, uma vez que todos são imprescindíveis para o funcionamento mínimo da empresa,

pois atendem diretamente à atividade empresária da requerente, bem como, que seja deferida a **manutenção da posse dos bens que garantem a estrutura da empresa**, a fim de que se possa manter hígida a exploração da atividade empresarial por tempo suficiente para estabilizar sua rentabilidade, manter os empregos que hoje gera direta e indiretamente e buscar a superação da crise, visando servir de instrumento para opulentar credores dentro desta intentada recuperação judicial.

É necessário reforçar que a recuperanda em questão não dispõe de um “sem fim” de veículos para que faça a prestação de serviços e sim de alguns veículos que são utilizados para o cumprimento dos trabalhos para os quais são contratados.

O pedido feito neste tópico **visa não permitir que determinados credores se valham, de forma exclusiva, dos bens da empresa como meio de satisfazer seus créditos, pois isso seria possibilitar tratamento desigual e injusto entre credores, além de não outorgar prazo razoável para a empresa explorar suas atividades e gerar riquezas, permitindo a estabilização da atividade.** A manutenção da posse, inclusive, já é consolidada pelo entendimento dos tribunais, senão vejamos:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIMINAR DEFERIDA PARA RECONHECER A **ESSENCIALIDADE DE TRÊS VEÍCULOS (UM CAMINHÃO E DOIS SEMIRREBOQUES) PARA O DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO COM GARANTIA DE BEM MÓVEL FIRMADO ENTRE OS LITIGANTES. CRÉDITO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. TODAVIA, SITUAÇÃO QUE NÃO AUTORIZA A EXPROPRIAÇÃO DE BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRECEDENTES DO STJ. DEMONSTRAÇÃO DE QUE OS VEÍCULOS SÃO INDISPENSÁVEIS AO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA RECUPERANDA, QUAL SEJA, TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA. ADEMAIS, PRECEDENTES DO STJ NO SENTIDO DE QUE O MERO DECURSO DO PRAZO DE 180 DIAS A QUE ALUDE O ART. 6º, § 4º, DA LEI DE REGÊNCIA, NÃO OBSTA A MANUTENÇÃO DA POSSE DOS BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA RECUPERANDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5045162-89.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Izidoro Heil, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 01-06-2021). (Grifo nosso)***

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – **ESSENCIALIDADE DOS BENS AMPLAMENTE DEMONSTRADA – NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DOS BENS PARA O SOERGIMENTO DA EMPRESA**, OBJETIVO PRINCIPAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRAZO DE BLINDAGEM – VIABILIDADE DE PRORROGAÇÃO – PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA –*



DE PAULA & IBARRRO

A D V O C A C I A

MANUTENÇÃO E SUBMISSÃO DOS BENS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO - ALEGAÇÃO DE VÍCIOS (OMISSÃO – CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE) – DESCABIMENTO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, À LUZ DO ARTIGO 1.022 DO CPC – TENTATIVA DE REDISCUSSÃO – EMBARGOS REJEITADOS. **Em havendo a demonstração de essencialidade dos bens e que eles são indispensáveis ao soerguimento da atividade da empresa, é perfeitamente possível a manutenção dos bens na posse as recuperandas, inclusive porque é possível a prorrogação do prazo de blindagem**, conforme o julgado precedente: “RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – BUSCA E APREENSÃO – PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE BLINDAGEM PREVISTO NO ART. 6º, § 4º, DA LEI Nº 11.101/2005 – MEDIDA EXCEPCIONAL – POSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – ESGOTAMENTO DO PRAZO DE PRORROGAÇÃO – RESTABELECIMENTO DA LIMINAR QUE CONCEDEU A BUSCA E APREENSÃO EM FAVOR DA AGRAVADA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Ainda que no § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 esteja prevista a não prorrogação do período de graça, a jurisprudência, inclusive do colendo Superior Tribunal de Justiça, **admite a mitigação desse comando legal, em prol de princípios basilares atinentes à recuperação judicial, como o princípio da preservação da empresa**. Esgotado o prazo da prorrogação, não há mais que se falar em período de blindagem.” (AI 87153/2015, Relatora: DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 19/08/2015, Publicado no DJE 26/08/2015) Também em face à essencialidade dos bens, eles devem ficar submetidos à recuperação judicial, “(...) hipótese em que é vedada a remoção e/ou alienação dos bens pelo prazo de suspensão de 180 dias. O simples decurso do prazo de 180 dias, contudo, não autoriza o prosseguimento das ações ajuizadas em face da recuperanda, em atenção ao princípio da preservação da empresa. Compete ao juízo universal da recuperação judicial aferir se o bem é essencial ao desempenho da atividade da empresa. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0471.17.006526-5/003, Relator(a): Des.(a) José Flávio de Almeida, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/04/2020, publicação da súmula em 03/04/2020)”. Ainda que para fins de prequestionamento, não havendo erro, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, mas mero inconformismo do embargante com o julgamento que lhe foi desfavorável, apesar de devidamente abordados mesmo que sob outro fundamento, devem ser rejeitados os embargos. (N.U 1016220-78.2020.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 19/10/2021, publicado no DJE 25/10/2021). (Grifo nosso)

Dessa forma, durante o *STAY PERIOD*, todos os credores da requerente (sem distinção) devem ser impossibilitados de executar quaisquer garantias, especialmente, as que digam respeito a bens essenciais para as atividades empresárias.

Sobre a proteção aos bens essenciais existe o entendimento pacífico dos tribunais, vejamos o exemplo da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial 5036893-03.2021.8.24.0008/SC, do Grupo Gadotti, pelo Meritíssimo Juiz Orlando Luiz Zanon Junior da 5ª Vara Cível da Comarca de Blumenau/SC:

(...) *As recuperandas requereram, no item 6.1 (pedido 2) da exordial, "o reconhecimento da essencialidade dos bens em nome das empresas requerentes constantes no ANEXO L - bens e direitos (artigo 51, XI, da Lei 11.101/2005), em especial os veículos de transportes de passageiros, bem como seja deferida a manutenção da posse dos referidos bens". Requereram, ainda, no item 6.6.7 (pedido 15), "que seja determinada a manutenção da posse dos bens essenciais, quais sejam os veículos de placas QJJ3117, RDT0A38, RDT4E20 e RDT0A39 no processo 0004311- 79.2021.8.16.0033/PR, bem como a suspensão de todo e qualquer ato de constrição ou busca e apreensão de quaisquer bens essenciais em nome da requerente". Neste ponto, cumpre destacar que, nos termos do art. 6º, III, da Lei 11.101/2005, o deferimento do processamento da recuperação judicial enseja a "proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência", o que enseja, portanto, o deferimento do pedido de manutenção de posse dos bens que compõem o ativo das recuperandas, limitado, por ora, ao stay period, conforme previsão do §4º-A, II, do referido artigo. Ademais, a medida ora determinada abrange, ainda, os veículos gravados com eventual alienação fiduciária (item 6.3 (pedido 4) da exordial), pois se tratam de bens essenciais às atividades das recuperandas, de forma que, nos termos dos art. 6º, §7º-A, e 49, §3º, da Lei n. 11.101/2005, não se admite, durante o stay period, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. Assim, defiro o pedido de manutenção de posse dos bens de propriedade das recuperandas, inclusive dos veículos de transporte de passageiros, ainda que gravados com alienação fiduciária, limitada a medida, por ora, ao stay period. Caberá às requerentes comunicar o teor da presente decisão nos respectivos autos de origem. (...) (Grifo nosso)*

Indo além, o colendo STJ proferiu recente decisão no sentido de que **cabe ao Juízo da Recuperação Judicial definir sobre a essencialidade do bem dado em garantia fiduciária** e, por conseguinte, sobre o cabimento da busca e apreensão, conforme ementa abaixo transcrita:

*CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULOS. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. Conflito de competência suscitado em 04/05/2016. Atribuído ao Gabinete em 14/11/2016. 2. **Apesar de o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05).** Precedentes. 2. Na espécie a constrição dos veículos alienados fiduciariamente implicaria a retirada de bens essenciais à atividade da recuperanda, que atua no ramo de transportes. 3. Conflito conhecido. Estabelecida a competência do juízo em que se processa a recuperação judicial. (CC 146.631/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016) (Grifo nosso)*

Na mesma linha tem decidido o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO DE CAMINHÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL PARA DELIBERAR SOBRE A MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM. **TUDO ESTÁ A INDICAR SER BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE DA RECORRENTE.** PEDIDO DEFERIDO. RECURSO PROVIDO. Recuperação judicial. Busca e apreensão de caminhão. Competência do Juízo recuperacional para deliberar sobre a manutenção da agravante na posse do bem. Tudo está a indicar ser bem essencial à sua atividade empresarial. Deferimento. Recurso provido. (Relator(a): Carlos Alberto Garbi; Comarca: Mirassol; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 28/11/2016; Data de registro: 05/12/2016) (Grifo nosso)*

O risco de constrição dos bens é iminente. Costumeiramente inúmeros credores, quando da inadimplência das empresas, buscam se socorrer de demandas executórias para atingir o patrimônio utilizado como fonte geradora de caixa.

É por isso que a requerente **postula o reconhecimento da essencialidade não só dos bens que guarnecem as dependências da recuperanda, mas principalmente dos bens constantes do “ANEXO L - Bens e Direitos, art. 51”, em especial os veículos utilizados para o transporte rodoviário de cargas, principal função da empresa recuperanda, sendo os veículos, os abaixo indicados:**

BEM ESSENCIAL	RENAVAN	DESCRIÇÃO
MIE7E38	00359582168	SR/Librelato SRCD 2E, Carga Semi-reboque, Chassi 9A9CD1742CLDJ5081, Cor Preta
MIE7E58	00359589596	SR/Librelato SRCT 2 E, Carga Semi-reboque, Chassi 9A9CT1722CLDJ5081, Cor Preta

QHL2E65	01057079038	Volvo/FH 500 6X4T, Tração Caminhão Trator, Chassi 9BVAG30D4EE825286, Cor Branca, Diesel, Motor D13*889335*C1*E, 500CV
QIK3C84	01119177143	Iveco/Stralis 800S56TZ, Tração Caminhão Trator, Chassi 93ZS3HWH0H8828916, Cor Branca, Diesel, Motor F3BE3681A*5056260*
REB3G34	01262150245	Iveco/Tector 240E30SID, Carga Caminhão, Chassi 93ZE12JMZN8942918, Cor Branca, Diesel, Motor F4HE3681B*8078992*, 300CV
RKZ0G55	01266560863	Iveco/Tector 310E30CE, Carga Caminhão, Chassi 93ZJ13BM0N8943684, Cor Branca, Diesel, Motor F4HE3681B*8080491*, 300CV
RLB6F76	01271329740	Iveco/Tector 240E30SID, Carga Caminhão, Chassi 93ZE12JMZN8943885, Cor Azul, Diesel, Motor F4HE3681B*8081586*, 300V

Como consequência da declaração de essencialidade, requer seja deferida a manutenção da posse dos referidos bens para a recuperanda, uma vez que todos são imprescindíveis para a atividade empresária e para a busca do soerguimento empresarial, superando o momento de crise, visando a continuidade da exploração das atividades empresariais para o cumprimento das condições de pagamento que constarão do plano de recuperação a ser em breve apresentado.

6.2 – DA DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DAS NEGATIVAS TRIBUTÁRIAS

O artigo 52, II, da Lei 11.101/05 que restou alterada pela Lei 14.112/20, igualou o Poder Público ao privado, uma vez que suprimiu a obrigatoriedade de apresentação de certidões negativas de débito (CND) para a contratação com o Poder Público, senão vejamos:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...)

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no §3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) (Grifamos)

A esse respeito vem se notando entendimento jurisprudencial e doutrinário favorável à situação da recuperanda, como podemos observar o que versa o doutrinador Marcelo Sacramone (2022)²⁴:

A apresentação de certidões negativas para a contratação com o Poder Público ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios não era dispensada pela LREF, como o era em face dos demais contratantes. A exigência da apresentação de certidões para a contratação com o Poder Público era corroborada pelo art. 29, IV e pelo

²⁴ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. – 3. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022. p.320 e 321.

*art. 31, II ambos da Lei 8.666/33, as quais exigem a apresentação de certidão negativa de falência ou concordata. A exigência da certidão era decorrente do maior risco que os empresários em recuperação judicial teriam de inadimplir o contrato celebrado com o Poder Público, notadamente diante da confissão de que sua atividade empresarial está acometida por crise econômico-financeira, protegeria o interesse público de que o contratante teria efetivamente condições econômicas de desenvolver o objeto do contrato. Entretanto, a jurisprudência e a doutrina passaram a mitigar a regra, ainda sob a redação expressa anterior, a qual, pela alteração da Lei, teve a exigência da apresentação da certidão como suprimida do texto legal. (...) Isso porque o recebimento de benefícios fiscais ou creditícios, **bem como a possibilidade de serem celebrados contratos com o Poder Público, podem ser meios imprescindíveis para possibilitar o desenvolvimento de uma atividade pelo empresário. Notadamente quando a sua atividade se concentra na execução desse tipo de contrato, a recuperação judicial do empresário poderá ser somente realizável se as referidas contratações forem possíveis.** A contratação de um empresário em recuperação judicial com o Poder Público, ademais, **poderá não possuir diferença justificável em face dos demais contratantes a ponto de exigir um tratamento diverso.** O art. 37, XXV, da Constituição Federal assegura igualdade de condições a todos licitantes. A exigência de certidão negativa de recuperação judicial, nesses termos, **poderá ferir a garantia constitucional do tratamento idêntico entre todos, exceto na medida de suas desigualdades. Como seria imposto a todos os particulares a impossibilidade de se exigir as certidões negativas e, portanto, minorar o risco de inadimplemento de sua contratação em virtude da proteção ao empresário em recuperação judicial, o Poder Público não mereceria tratamento diverso. O Poder Público é contratante como os demais, credor, e deve ter as mesmas condições impostas a estes.** (Grifamos)*

O moderno entendimento doutrinário advém de sucessivas decisões que dispensaram a apresentação de determinadas certidões em outros momentos, conforme é possível verificar no exemplo de jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LICITAÇÃO. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS. APRESENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. De acordo com o art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato, determinará a dispensa da apresentação de



DE PAULA & IBARRRO

A D V O C A C I A

certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da mesma Lei. 3. O Tribunal de origem, mediante o prestígio ao princípio da preservação da empresa em recuperação judicial (art. 47 da Lei n. 11.101/2005), autorizou a agravada a participar de procedimento licitatório, independentemente da apresentação de certidão negativa de regularidade fiscal, em razão do fato de estar submetida ao regime da recuperação judicial, observados os demais requisitos estabelecidos no edital, entendendo que "parece ser inexigível qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade, seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público". 4. A Corte Especial do STJ firmou a compreensão de que o art. 47 da referida lei serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (REsp 1.187.404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013). 5. A Segunda Seção desta Corte Superior, em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, tem reconhecido a desnecessidade de "apresentação de certidão negativa de débito tributário como pressuposto para o deferimento da recuperação judicial" (AgInt no AREsp 1185380/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018, e AgInt no AREsp 958.025/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 09/12/2016). 6. Este Tribunal "vem entendendo ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público" (AgRg no AREsp 709.719/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 12/02/2016). 7. A inexigibilidade de apresentação de certidões negativas de débitos tributários pelas sociedades empresárias em recuperação judicial, para fins de contratar ou continuar executando contrato com a administração pública, abrange, por óbvio, participar de procedimentos licitatórios, caso dos autos. 8. Ao examinar o tema sob outro prisma, a Primeira Turma do STJ, mediante a ponderação equilibrada dos princípios encartados nas Leis n. 8.666/1993 e 11.101/2005, entendeu possível relativizar a exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar de certame

licitatório, desde que demonstrada, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica (AREsp 309.867/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018). 9. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp 978.453/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 23/10/2020). (Grifamos)

Além dessas situações, o Tribunal de Contas da União manteve entendimento sobre ser possível a participação em licitações de empresas que, a despeito de estarem em processo de recuperação judicial e não poderem apresentar certidão negativa, **ampararem-se em certidão emitida pela instância judicial competente**, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimentos licitatórios, nos termos da Lei 8.666/1993.

Trata-se do Acórdão nº 8.271/2011, da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União, lavrado em 27 de setembro de 2011, que teve como Relator o Ministro Aroldo Cedraz e interessado a empresa Tracomal Terraplanagem e Construções Machado Ltda, que traz a seguinte recomendação:

Dar ciência à Superintendência Regional do SNIT do Espírito Santo que, em suas licitações, é possível a participação de empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei nº 8.666/93. (Grifamos)

O entendimento da possibilidade de participação de empresas em recuperação judicial em contratações com o Poder Público é trazido no artigo 52, II da Lei 11.101/2005, onde a recuperanda realizando a apresentação da documentação exigida pela Lei de Licitações estaria apta a contratar com o Poder Público. Essa afirmativa foi reforçada pelo Acórdão nº 1201/2020 do TCU: *“é possível a participação de empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/1993”*.

A decisão do TCU, de maio de 2020, vai ao encontro da compreensão do STJ na AREsp 309.867-ES 2013/0064947, cujo Relator foi o Ministro Gurgel de Faria, julgado em 2018: *“Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial”*.

Portanto, **requer seja deferida a dispensa das certidões negativas, nos termos do artigo 52, II, da Lei 11.101/2005.**

6.3 – DA IMPOSSIBILIDADE DE BLOQUEIO, RETENÇÃO E/OU AMORTIZAÇÃO DAS CONTAS BANCÁRIAS DA REQUERENTE

Importante registrar a prevalência do interesse público sobre o particular, não podendo haver, durante o período de fôlego, qualquer ação paralela de credores, em especial instituições financeiras, no intuito de prejudicar a empresa, ou mesmo, inviabilizar sua atividade, privilegiando-se de valores que possuem acesso para compensação de eventuais créditos, sujeitos ou não, à recuperação judicial.

A requerente não busca o exaurimento da constatação da natureza jurídica do crédito pertencente às instituições financeiras (se concursal ou extraconcursal), eis que essa matéria deve ser objeto de análise através de impugnação de crédito. Ainda assim, há que se levar em consideração que a retenção de valores levará ao engessamento da empresa e prejudicará de sobremaneira o intento de recuperação.

Como não poderia ser diferente, referidas medidas contrariam frontalmente o espírito, a essência e o objetivo da Lei 11.101/2005, tal como demonstra o posicionamento do Egrégio Tribunal de Santa Catarina:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - DECISÃO INDEFERITÓRIA DE PENHORA VIA SISTEMA BACENJUD E DE ARRESTO DE BENS EM NOME DO AVALISTA - RECURSO DA EXEQUENTE. PRETENDIDA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DA EMPRESA DEVEDORA - PROVIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 854 DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL - INAPLICABILIDADE, CONTUDO, NO CASO CONCRETO - DEVEDORA QUE SE ENCONTRA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CRÉDITO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS MÓVEL - EXEGESE DO ART. 49, §3º, DA LEI N. 11.101/2005 - ENTRETANTO, MEDIDA JÁ ADOTADA PELO JUÍZO "A QUO", A QUAL RESTOU INEXITOSA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, NOS MOLDES DO ART. 47 DA LEI 11.101/2005 - PRECEDENTES - IRRESIGNAÇÃO DESPROVIDA NO PARTICULAR. A utilização do sistema Bacenjud para localização de bens penhoráveis em nome da parte devedora possui respaldo no art. 854 da Lei Adjetiva Civil, e está a serviço dos princípios da menor onerosidade ao executado, da celeridade e da eficiência processual. Outrossim, "A Primeira Turma desta Corte firmou a compreensão de que o bloqueio de ativos financeiros de sociedade empresária em recuperação judicial por meio do sistema BacenJud, não se mostra possível em respeito ao princípio da preservação da empresa." (AgInt no REsp 1592455/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 21/09/2017) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (Agravo de Instrumento n. 4002619-59.2018.8.24.0000, Rel. Guilherme Nunes Born, j. em 17/10/2019). **Na espécie, a despeito da previsão legal da penhora de ativos financeiros via Sistema Bacenjud, diante da recuperação judicial da executada, viável obstar a medida constritiva, em observância ao princípio da preservação da empresa elencado no art. 47 da Lei n. 11.101/2005.** Ademais, da leitura do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, vislumbra-se que a garantia fiduciária recai exclusivamente em relação aos bens elencados no instrumento contratual, motivo pelo qual a postulação de penhora de ativos financeiros não se encontra abrangida pela exceção prevista no mencionado dispositivo legal. POSTULADA A REALIZAÇÃO DA MEDIDA TRATADA NOS ARTS. 830 E 854 DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL, NO TOCANTE AOS ATIVOS FINANCEIROS DO AVALISTA - NECESSIDADE DE*



DE PAULA & IBARRRO

A D V O C A C I A

OBSERVÂNCIA, CONTUDO, DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, A TEOR DO ART. 5º, LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ARTS. 7º E 9º DA LEI INSTRUMENTAL CIVIL - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO ACIONADO - REALIZAÇÃO DE ÚNICA TENTATIVA FRUSTRADA NESSE SENTIDO, SEM COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DAS POSSIBILIDADES DE LOCALIZAÇÃO DE BENS - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE "PERICULUM IN MORA" NA HIPÓTESE, PARA FINS DE AFASTAMENTO DA REGRA GERAL SEGUNDO A QUAL A INVASÃO DO PATRIMÔNIO DOS EXECUTADOS DEVE SER ANTECEDIDA POR SUA INTEGRAÇÃO AO FEITO, A TEOR DA JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA DESTE SODALÍCIO E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - IMPRESTABILIDADE DE ARGUMENTOS GENÉRICOS PARA ESSE FIM - INTERLOCUTÓRIA MANTIDA - INSURGÊNCIA INACOLHIDA NO TÓPICO. Embora o arresto executivo de ativos patrimoniais do devedor possua respaldo nos arts. 830 e 854 do Código Processual Civil, sua realização depende da comprovação do "periculum in mora" relativo aos fins almejados na execução, ou mesmo do esgotamento das tentativas de localização dos executados, pois, em consonância com a jurisprudência majoritária desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, apenas excepcionalmente se pode mitigar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. No presente caso, em que realizada única diligência frustrada para citação do garante e, não havendo qualquer demonstrativo concreto de perigo na demora, inviável a constrição de ativos financeiros via Bacenjud em detrimento do aludido devedor, devendo ser previamente esgotadas as providências tendentes à perfectibilização do ato citatório. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0153717-67.2015.8.24.0000, de Blumenau, rel. Robson Luz Varella, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 17-11-2020). (Grifo nosso)

Todos os recursos, sem exceção, mantidos nas contas da requerente são imprescindíveis para o soerguimento empresarial, razão pela qual imperiosa a determinação para que as instituições bancárias credoras se abstenham de impossibilitar que a requerente tenha acesso a essas quantias, sobretudo para que haja atendimento do objetivo pelo qual foi instituído o *stay period*, qual seja, a reorganização financeira, administrativa e empresarial da empresa em recuperação judicial.

Em atenção ao princípio da preservação da atividade empresarial, previsto no artigo 47 da Lei 11.101/2005, **deve ser determinada a abstenção de qualquer bloqueio, retenção, amortização e/ou similar de valores, até o julgamento dos eventuais incidentes de habilitação/impugnação de crédito**, conforme entendimento jurisprudencial:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO (ARTIGO 1.015, INCISO I, DO CPC/2015). AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERE O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CONCEDE A TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA EM FAVOR DA EMPRESA RECUPERANDA. RECURSO DE UM DOS CREDORES. **INSURGÊNCIA***



DE PAULA & IBAIRRO

A D V O C A C I A

QUANTO À TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DOS DÉBITOS AUTOMÁTICOS E A RETENÇÃO DE VALORES RECEBIDOS OU RECEBÍVEIS, A ABSTENÇÃO PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE RESTRINGIR SERVIÇOS DE ACESSOS OU DE TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS E SUSPENDEU OS EFEITOS DOS PROTESTOS CAMBIAIS E INSCRIÇÕES NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES RELATIVAS A DÉBITOS DE TÍTULOS OU CONTRATOS EMITIDOS OU VENCIDOS ANTERIORMENTE A 03-21-2019. RAZÕES RECURSAIS QUE DISTORCEM O CONTEÚDO DA DECISÃO RECORRIDA. ATO JUDICIAL QUE NÃO ESTENDEU OS EFEITOS DA TUTELA PROVISÓRIA A TODO E QUALQUER CRÉDITO DA RECUPERANDA. PROTESTOS E NEGATIVAÇÕES SUSPENSOS NÃO POR CAUSA DO MERO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO, MAS PELA CONCESSÃO DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO DE URGÊNCIA PARA CONFERIR EFETIVIDADE AO PROVIMENTO JURISDICIONAL DE RECUPERAÇÃO. TESE RELATIVA ÀS TRAVAS BANCÁRIAS. FUNDAMENTOS INVOCADOS QUE NÃO SE PRESTAM A AMPARAR A PRETENSÃO DO BANCO AGRAVANTE. CREDOR QUE RECONHECE O CARÁTER CONCURSAL E QUIROGRAFÁRIO DE SEU CRÉDITO. PRECEDENTES CITADOS NO RECURSO QUE DIZEM RESPEITO A CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5004003-69.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Zanelato, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 04-03-2021). (Grifo nosso)

Importa dizer que a requerente possui obrigações de pagamento contínuo, tais como salários, fornecimento de água, luz, impostos, telefone, combustível, internet e demais compromissos provenientes do fomento da atividade empresarial. Todas essas obrigações são essenciais para a manutenção da atividade da empresa.

Embora sob o abrigo do *stay period*, a empresa em recuperação judicial não pode ter seu patrimônio agredido, uma vez que a preservação da atividade empresarial é de suma importância para se alcançar o objetivo da recuperação judicial, entretanto, corriqueiramente, algumas decisões judiciais acabam autorizando bloqueios nas contas da recuperanda, o que conseqüentemente ocasiona enorme caos na operação, haja vista que muitas vezes os valores bloqueados seriam utilizados para o pagamento dos funcionários, ou, conforme já mencionado, para a quitação de despesas básicas decorrentes das atividades empresariais.

Sendo assim, **é extremamente importante que este juízo reconheça a essencialidade dos valores que transitam nas contas bancárias dos bancos discriminados neste tópico bem como o acesso da recuperanda a estas contas**, a fim de evitar que estas sejam bloqueadas em razão de atos expropriatórios dos credores na busca da satisfação de seus créditos, ou ainda, se acontecer, que se tenha a celeridade necessária do deslinde da celeuma para desbloquear imediatamente eventuais indisponibilidades à autora.

Conforme já salientado em outros pontos desta exordial, a Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e de Falências proíbe a alienação ou a retirada de bens essenciais às atividades empresariais durante o *stay period*, conforme versa o artigo 6º, §4º.

Sobre essa questão o professor Manoel Justino Bezerra Filho²⁵, possui a mesma compreensão quando afirma que “*é intuitivo, se o legislador não permitia a retirada das máquinas, muito menos permitiria a retirada do dinheiro, muito mais indispensável à produção e ao chamado soerguimento*”, portanto, fica mais uma vez reforçada a necessidade que a recuperanda tem de poder acessar os valores referidos.

É de conhecimento geral que, diante o deferimento do processo de recuperação judicial, inicia-se uma busca incessante dos credores pela quitação dos seus créditos, sendo muito comum que a empresa passe a sofrer bloqueios judiciais, sendo assim, decisão em sentido oposto ofende o princípio da preservação da empresa disposto no artigo 47 da Lei 11.101/2005, além de prejudicar a *par conditio creditorum*, portanto, **requer que quaisquer constrições efetuadas nas contas bancárias abaixo mencionadas deverão ser imediatamente liberadas em favor da empresa titular, bem como que não existam quaisquer constrições futuras**, a fim de preservar a atividade empresária garantindo-se o cumprimento das obrigações básicas atinentes à operação, também se requer a **declaração de essencialidade dos saldos e dos valores que transitarem nas seguintes contas bancárias:**

BANCO	CÓDIGO	AGÊNCIA	CONTA CORRENTE
BANCO BRADESCO S.A. (CNPJ 60.746.948/0001-12)	237	345	0353623-8
COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS SUL CATARINENSE - SICOOB CREDISULCA SC (CNPJ 81.367.880/0001-30)	756	3074-0	69.338-3
COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS EMPRESÁRIOS E EMPREGADOS DOS TRANSPORTES E CORREIOS DO SUL DO BRASIL – TRANSPOCRED – BANCO AILOS (CNPJ 08.075.352/0001-18)	085	0108-2	394327

Assim, a medida ora pleiteada servirá para que quaisquer credores se abstenham de bloquear ou de cumprir quaisquer ordens de bloqueio, retenções, amortizações indevidas ou similares sobre o acesso às contas, os saldos e créditos pertencentes à requerente até que haja pronunciamento em sentido contrário emitido por este juízo universal, bem como **para que não se façam débitos automáticos ou débitos em conta de quaisquer valores referentes às dívidas arroladas neste pedido de recuperação judicial**, sob pena de multa pecuniária no montante de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor retido.

6.4 - DA IMPOSSIBILIDADE DE BLOQUEIO, RETENÇÃO E/OU AMORTIZAÇÃO DAS CONTAS BANCÁRIAS DO SÓCIO PROPRIETÁRIO DA REQUERENTE

Nos termos do item 6.3, requer não sejam debitados, amortizados ou retidos valores das contas do Senhor Guilherme Felisberto Salvadego, CPF 037.801.179-08, bem como não seja impedido o acesso do mesmo às contas de sua titularidade em razão de dívidas que estão registradas na lista de credores (ANEXO D), sob pena de ferir a *par conditio creditorum* ou de prejudicar o soerguimento da empresa.

²⁵ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falências – Lei 11.101/2005 – Comentada, artigo por artigo. 13ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, p.186.

Informa-se para tal, as contas que requerem tal atenção:

- I. BANCO BRADESCO S.A. (CNPJ 60.746.948/0001-12), banco 237, referente a conta corrente 1750801, da agência 345, em nome de Guilherme Felisberto Salvadego, CPF 037.801.179-08;
- II. BANCO BRADESCO S.A. (CNPJ 60.746.948/0001-12), banco 237, referente a conta corrente 3373762, da agência 345, em nome de Guilherme Felisberto Salvadego, CPF 037.801.179-08;
- III. COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS EMPRESÁRIOS E EMPREGADOS DOS TRANSPORTES E CORREIOS DO SUL DO BRASIL – TRANSPOCRED (CNPJ 08.075.352/0001-18) – BANCO AILOS, banco 085, referente a conta corrente 394084, da agência 0108-2, em nome de Guilherme Felisberto Salvadego, CPF 037.801.179-08.

6.5 – DA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS LAVRADOS CONTRA A REQUERENTE

Referente aos protestos e demais anotações e restrições junto aos órgãos de proteção ao crédito é importante mencionar que a ausência de pagamento das dívidas/créditos que estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial justificará a lavratura de protestos em nome da empresa requerente, seu sócio e seus avalistas.

Entretanto, os referidos protestos e anotações junto aos órgãos de restrição de crédito tem e/ou terão por origem o não pagamento dos créditos que estão devidamente inseridos no rol de credores juntado na exordial (ANEXO D), e que serão adimplidos nos termos do plano de recuperação a ser apresentado.

Portanto, Excelência, assim que confirmado o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, não há dúvida sobre a necessidade da exclusão do nome da empresa e de seu sócio dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SCPC, SPC, CADIN, QUOD, CCF etc.), bem como dos cartórios de protestos.

A própria Lei 11.101/2005 exige que a exordial da recuperação judicial seja instruída com as certidões de protestos lavrados em cartório. Logo, até que seja concretizada a novação dos referidos créditos (dívidas), através do plano de recuperação, **todos os protestos e anotações de restrições já ocorridas e que venham a ocorrer, devem ser imediatamente suspensos.**

Diante do exposto, é necessário para a eficiência e o sucesso do intento recuperatório que seja determinado aos Tabelionatos de Protestos de Títulos da sede da requerente que suspendam todos os efeitos dos protestos em relação aos créditos que foram inseridos na lista de credores apresentada no ANEXO D.

A divulgação/publicação dos protestos e das restrições junto aos órgãos de proteção ao crédito é totalmente contrária ao sentido e propósito da Lei 11.101/2005, ao passo que a finalidade precípua desta Lei é permitir que a empresa prossiga com sua atividade empresarial e possa superar a sua crise econômico-financeira.

A referida Lei, em seu artigo 59, determina que os créditos/dívidas novadas passarão a ser subordinadas aos efeitos e ao regime do plano de recuperação judicial para o pagamento dos credores, portanto, a permanência das restrições em nome da empresa e do sócio poderá inviabilizar a recuperação judicial, eis que está em jogo a recuperação da empresa, ou seja, a recuperação do crédito, dos negócios e da atividade econômica da requerente e sua função social. Apenas para reforço, menciona-se o referido artigo:

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

A pretensão pode ser baseada no artigo 6º, *caput*, da Lei 11.101/2005, que prevê que o deferimento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, ou seja, das empresas em recuperação.

Diante disso, **requer a empresa autora, em caráter de urgência, a imediata suspensão e divulgação pública em todos os Cartórios de Protestos e órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SCPC, SPC, CADIN, QUOD, CCF, etc.), em relação às dívidas que estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial inclusas na lista de credores, em nome da empresa e de seu sócio, no tocante a todos os créditos vencidos e vincendos na data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial**, sendo ordenada expedição de ofício ao Tabelionato de Protestos e Títulos do município onde se localiza a sede da empresa, qual seja, **Criciúma/SC**, para que deixe de realizar os referidos procedimentos de divulgação pública.

6.6 – DO NECESSÁRIO LEVANTAMENTO DE MANDADOS DE CONSTRIÇÕES

A determinação quanto a suspensão das ações e execuções que é descrita pelo artigo 6º da Lei 11.101/2005 possui o condão de suprimir o tratamento desigual entre credores, que, quando sujeitos à recuperação judicial, valer-se-iam de ações individuais para receber seus créditos em desacordo com a ordem prevista em lei, de forma diversa pela que será estipulada através do plano de recuperação judicial que é aprovado em votação dos próprios credores.

O resultado esperado da suspensão ora postulada implica não só na suspensão do andamento processual em si, mas também no levantamento de todas as constrições judiciais, depósitos e bloqueios judiciais, levados a efeito nos autos dessas ações. Do contrário, se estaria afrontando o princípio da *par conditio creditorum*, na medida em que os credores que tivessem seus créditos liquidados mediante bloqueios ou depósitos judiciais estariam sendo favorecidos em detrimento dos demais.

Extremamente importante mencionar que, caso sejam mantidas medidas constritivas, além de não produzir um sentido prático, **afastaria da requerente valores ou bens essenciais à sua atividade, colocando em risco o sucesso da própria recuperação judicial**, uma vez que dificultado o fluxo financeiro.

Portanto, **requer que Vossa Excelência se declare competente e emita ordem para que o juízo cível se abstenha de realizar futuros atos de constrição ou expropriações nos patrimônios da requerente**, fazendo constar tal determinação em ofício a ser encaminhado para as Direções do Fórum

Estadual de Criciúma/SC e para a Direção da Unidade Regional de Direito Bancário do Poder Judiciário de Santa Catarina, reforçando assim o espírito do Juízo Universal.

6.6.1 – DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS MEDIDAS CONSTRITIVAS NO PROCESSO 5003116-54.2022.8.24.0020, 5003866-56.2022.8.24.0020, 5003991-24.2022.8.24.0020 E 5005100-73.2022.8.24.0020

Pela necessidade de se apresentar relatório de processos em que a requerente figure como parte, foi verificada a existência de 3 processos:

- 5003116-54.2022.8.24.0020: Busca e Apreensão;
- 5003866-56.2022.8.24.0020: Busca e Apreensão;
- 5003991-24.2022.8.24.0020: Busca e Apreensão;
- 5005100-73.2022.8.24.0020: Execução de Título Extrajudicial.

É necessário deixar claro que os documentos que embasaram os referidos pleitos judiciais decorrem de dívidas já inseridas na relação de credores da recuperação judicial, conforme é possível verificar no ANEXO D, portanto, **nada mais plausível que quaisquer medidas constritivas contra bens em nome da requerente sejam imediatamente suspensas, o que desde já se requer, uma vez que as dívidas serão adimplidas dentro do plano de recuperação judicial a ser apresentado, bem como que, caso seja efetivado qualquer ato construtivo, este seria extremamente prejudicial ao soerguimento da recuperanda.**

6.6.2 – DO NECESSÁRIO OFÍCIO AO DETRAN/SC PARA REALIZAR BAIXAS DE GRAVAMES

Com a declaração da essencialidade dos bens e a suspensão de processos judiciais que possam promover a constrição desses, também é necessário que se permita que os veículos possam rodar em nossas estradas, possibilitando a continuidade da atividade empresária, que culminará no soerguimento da recuperanda.

No sentido de continuidade das atividades da recuperanda, requer seja oficiado o DETRAN/SC para que realize a baixa dos gravames administrativos e de circulação dos veículos abaixo:

- Placas QHL2E65, RENAVAN 01057079038; e
- PlacasRLB6F79, RENAVAN 01271329740.

Também para que não proceda com inscrição de gravames de circulação em todos os veículos listados no ANEXO L e no item 6.1 do presente petição.

Para registro, a recuperanda não se opõe quanto a quaisquer registros de gravame que não comprometam a livre locomoção dos veículos essenciais dentro do território nacional.

7 – DAS CUSTAS JUDICIAIS E A POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO PARCELADO OU AO FINAL DO PROCESSO

A delicada situação econômico-financeira da requerente foi amplamente exposta acima. Em razão disso, o desembolso antecipado das despesas processuais, no presente momento, restringiria a disponibilidade de caixa das empresas, dificultando ainda mais a gestão da atividade empresarial.

O artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal preceitua que o acesso à justiça é direito de todos, independente do pagamento das despesas processuais.

Assim, no caso de não existir entendimento sobre a gratuidade de justiça, exigir pagamento prévio das custas neste momento processual importaria em extrema dificuldade, podendo se caracterizar como vedação do acesso à justiça, motivo pelo qual, **se postula, desde já, o pagamento das custas judiciais ao final do processo**, a fim de não inviabilizar a recuperação judicial, conforme preconiza o artigo 98, §6º, do CPC, subsidiariamente, considerando que o recurso em caixa configura essencialidade à manutenção das atividades desenvolvidas pela requerente, caso, Vossa Excelência entenda não ser possível pagamento das custas judiciais ao final do processo, requer-se autorização para parcelamento do aludido recolhimento, nos termos do artigo 98, §6º, do Código de Processo Civil.

8 – DOS PEDIDOS

Em face do acima exposto, a empresa autora requer:

- a) O recebimento desta para que seja processada pelo Juízo competente da Comarca de Criciúma/SC;
- b) Seja **deferido o processamento da presente recuperação judicial para a empresa requerente GLC TRANSPORTES EIRELI ME, CNPJ 37.406.062/0001-08**, considerando o preenchimento dos requisitos legais pelos fatos, fundamentos, doutrina e jurisprudência apresentados, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005;
- c) A **nomeação de Administrador Judicial** para atuar no presente feito, de acordo com o regramento contido no artigo 52, I, da LREF, devendo o mesmo ser intimado para, em 48h, firmar termo de compromisso;
- d) Conceder o **prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do Plano de Recuperação**, de acordo com o artigo 60, da LREF;
- e) Determinar a publicação no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), do edital previsto no artigo 52, §1º e artigo 7º, §1º, da Lei 11.101/2005;
- f) Determinar a expedição de ofícios às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal e Junta Comercial, conforme preconiza o artigo 52, inciso V, da Lei 11.101/2005;
- g) A observância das alterações promovidas pela Lei 14.112/2020, a qual restringiu a atuação do Ministério Público para **somente intervir naqueles casos expressamente previstos na Lei 11.101/2005**;
- h) Em sede de **TUTELA DE URGÊNCIA**, requer seja determinado:



DE PAULA & IBARRRO

A D V O C A C I A

- 1) **A suspensão de todas as ações e execuções contra a empresa e seu sócio, na forma do artigo 6º do referido diploma legal por 180 (cento e oitenta) dias;**
- 2) **Seja deferida a manutenção da posse dos bens referidos no ANEXO L, uma vez que todos são imprescindíveis para a atividade empresarial, bem como a declaração de essencialidade dos veículos de placas MIE7E38, MIE7E58, QHL2E65, QIK3C84, REB3G34, RKZOG55 e RLB6F76, todos de propriedade da recuperanda, discriminados na tabela do item 6.1;**
- 3) **Dispensar a empresa requerente da apresentação de certidões negativas, nos termos do artigo 52, II, da Lei 11.101/2005;**
- 4) **Seja expedido ofício para o BANCO BRADESCO S.A. (CNPJ 60.746.948/0001-12), COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS SUL CATARINENSE - SICOOB CREDISULCA SC (CNPJ 81.367.880/0001-30) e COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS EMPRESÁRIOS E EMPREGADOS DOS TRANSPORTES E CORREIOS DO SUL DO BRASIL – TRANSPOCRED – BANCO AILOS (CNPJ 08.075.352/0001-18) para que se abstenham de cumprir quaisquer retenções, amortizações indevidas ou similares sobre os saldos ou valores pertencentes à requerente sobre créditos listados no presente pedido, até que haja pronunciamento do Juízo recuperacional, sob pena de multa pecuniária no montante de 20% (vinte por cento) do valor retido;**
- 5) **Seja expedido ofício ao BANCO BRADESCO S.A. (CNPJ 60.746.948/0001-12), banco 237, referente a conta corrente 0353623-8, da agência 00345, em nome de GLC TRANSPORTES EIRELI ME, CNPJ 37.406.062/0001-08; COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS SUL CATARINENSE - SICOOB CREDISULCA SC (CNPJ 81.367.880/0001-30), banco 756, referente a conta corrente 69.338-3, da cooperativa/agência 3074-0, em nome de GLC TRANSPORTES EIRELI ME, CNPJ 37.406.062/0001-08; e COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS EMPRESÁRIOS E EMPREGADOS DOS TRANSPORTES E CORREIOS DO SUL DO BRASIL – TRANSPOCRED – BANCO AILOS (CNPJ 08.075.352/0001-18), banco 085, referente a conta corrente 394327, da agência 0108-2, em nome de GLC TRANSPORTES EIRELI ME, CNPJ 37.406.062/0001-08., para que se abstenham de realizar, retenções de valores, débitos em conta, amortizações indevidas ou similares sobre os saldos ou valores, bem como que sejam proibidos de realizar bloqueios de acesso pelo correntista;**
- 6) **A declaração de essencialidade dos saldos e dos valores que transitarem nas seguintes instituições financeiras, referente às**

seguintes contas bancárias: BANCO BRADESCO S.A. (CNPJ 60.746.948/0001-12), banco 237, referente a conta corrente 0353623-8, da agência 00345; COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS SUL CATARINENSE - SICOOB CREDISULCA SC (CNPJ 81.367.880/0001-30), banco 756, referente a conta corrente 69.338-3, da cooperativa/agência 3074-0; e COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS EMPRESÁRIOS E EMPREGADOS DOS TRANSPORTES E CORREIOS DO SUL DO BRASIL – TRANSPOCRED – BANCO AILOS (CNPJ 08.075.352/0001-18), banco 085, referente a conta corrente 394327, da agência 0108-2, TODAS em nome de GLC TRANSPORTES EIRELI ME, CNPJ 37.406.062/0001-08;

- 7) A declaração de **essencialidade dos saldos e dos valores que transitarem nas seguintes instituições financeiras, referente às seguintes contas bancárias:** BANCO BRADESCO S.A. (CNPJ 60.746.948/0001-12), banco 237, referente a conta corrente 1750801, da agência 345; BANCO BRADESCO S.A. (CNPJ 60.746.948/0001-12), banco 237, referente a conta corrente 3373762, da agência 345; e COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS EMPRESÁRIOS E EMPREGADOS DOS TRANSPORTES E CORREIOS DO SUL DO BRASIL – TRANSPOCRED (CNPJ 08.075.352/0001-18) – BANCO AILOS, banco 085, referente a conta corrente 394084, da agência 0108-2, TODAS em nome de Guilherme Felisberto Salvadego, CPF 037.801.179-08;
- 8) Seja emitida **ordem para que o juízo cível se abstenha de realizar futuros atos de constrição ou expropriações nos patrimônios da requerente**, fazendo constar tal determinação em ofício a ser encaminhado para as Direções do Fórum Estadual de Criciúma/SC e para a Direção da Unidade Regional de Direito Bancário do Poder Judiciário de Santa Catarina, reforçando assim o espírito do Juízo Universal, referente ao **processo 5003116-54.2022.8.24.0020-Busca e Apreensão em trâmite perante o 17º Juízo da Unidade Estadual de Direito Bancário; processo 5003866-56.2022.8.24.0020-Busca e Apreensão em trâmite perante o 6º Juízo da Unidade Estadual de Direito Bancário; processo 5003991-24.2022.8.24.0020 em trâmite perante o 14º Juízo da Unidade Estadual de Direito Bancário e processo 5005100-73.2022.8.24.0020-Execução de Título Extrajudicial, em trâmite pelo 18º Juízo da Unidade Estadual de Direito Bancário;**
- 9) Em caráter de urgência, **sejam oficiados os Órgãos de Restrição de Crédito (SERASA, SCPC, SPC, CADIN, QUOD, CCF, REGISTRATO etc.)** para que procedam com a imediata exclusão e abstenção dos apontamentos em nome da empresa **GLC TRANSPORTES EIRELI ME, CNPJ 37.406.062/0001-08 e de seu sócio ADMINISTRADOR**

GUILHERME FELISBERTO SALVADEGO, CPF 037.801.179-08, bem como ao Tabelionato de Protestos e Títulos de Criciúma/SC para que não sejam inseridos futuros protestos;

10) Expedição de ofício ao DETRAN/SC para que sejam efetuadas as baixas dos gravames administrativos e de circulação dos veículos de placas QHL2E65 e RLB6F79, bem como para que não procedam com a inscrição de gravames de circulação nos veículos listados no ANEXO L e no item 6.1 do presente petição;

- i) **Seja deferida a gratuidade de justiça ou o pagamento das custas iniciais ao final do processo, em face da dificuldade de geração de caixa e do cenário econômico e financeiro dos negócios ou seu parcelamento, conforme determina o artigo 98, §6º, do CPC; e**
- j) **Por fim, que todas as intimações sejam veiculadas exclusivamente em nome dos advogados, EDEGAR ADOLFO DE PAULA, OAB/SC 42.875A | OAB/RS 72.068, GUILHERME FALCETA DA SILVEIRA, OAB/RS 97.137, JOCIANE DE PAULA, OAB/RS 82.516B e PETERSON FERREIRA IBARRRO, OAB/SC 57.127, sob pena de nulidade.**

Atribui-se à causa o valor de **R\$2.418.805,90 (dois milhões, quatrocentos e dezoito mil, oitocentos e cinco reais e noventa centavos)**, uma vez que ainda não disponível o edital consolidado.

Nestes termos,
pede deferimento.

Criciúma/SC, 17 de junho de 2022.

Edegar Adolfo de Paula
OAB/RS 72.068
OAB/SC 42.875A

Guilherme Falceta da Silveira
OAB/RS 97.137

Jociane de Paula
OAB/RS 82.516B

Assinado Digitalmente
Peterson Ferreira Ibarro
OAB/SC 57.127